

SUMÁRIO

ITEM	ASSUNTO	PAG.
1	AÇÃO PENAL	02
2	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGO DE DECLARAÇÃO	02-05
3	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA	05-39
4	PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA	39-42
5	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL	42-43
6	RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA	43-44
7	PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL	44-46
8	REPRESENTAÇÃO	46-49
9	QUESTÃO PROCESSUAL	49-50
10	RESOLUÇÕES	50
11	APÊNDICE I – DESTAQUE: ATA DA SOLENIDADE DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTE NAS ELEIÇÕES GERAIS DE 2014	51-69
12	APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE DOS MEMBROS DA CORTE RELATIVA AO MÊS DE DEZEMBRO DE 2014	70



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III – nº 12 • Teresina, 1 a 31 de dezembro de 2014

1.	AÇÃO PENAL
----	-------------------

1.1 AÇÃO PENAL - PRELIMINAR - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL – PARTIDO POLÍTICO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – DESAPROVAÇÃO – ABSOLVIÇÃO.

AÇÃO PENAL. PRELIMINAR DE OFÍCIO: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. REJEIÇÃO. MÉRITO. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. PRESIDENTE DE PARTIDO. DESAPROVAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO GRÊMIO. AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DE DOADORES DE PEQUENOS VALORES AO PARTIDO. AUSÊNCIA DE PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAÇÃO. ABSOLVIÇÃO.

Ação Penal Originária nº 560-44.2014.6.18.0000 - Classe 4, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 18.12.2014.

2	AGRAVO REGIMENTAL E EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
---	---

2.1 AGRAVO REGIMENTAL – AÇÃO CAUTELAR - PEDIDO DE LIMINAR - INDEFERIMENTO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VIA INADEQUADA AO REEXAME DA CAUSA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO. REJEIÇÃO. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-58.2013.6.18.0016 - Classe 3, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.12.2014.

2.2 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE VÍCIOS - DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO. VIA

INADEQUADA AO REEXAME DA CAUSA. REJEIÇÃO. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 4-28.2013.6.18.0016 - Classe 3, Origem: União-PI (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.12.2014.

2.3 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – CARÁTER PROTETATÓRIO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, DÚVIDA OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. VIA INADEQUADA AO REEXAME DA CAUSA. MATÉRIA DEVIDAMENTE ENFRENTADA PELO COLEGIADO. REJEIÇÃO. ACLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 6-95.2013.6.18.0016 - Classe 2. Origem: União-Pi (16ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 02.12.2014.

2.4 AGRAVO REGIMENTAL – FATO NOVO – INEXISTÊNCIA – REJEIÇÃO.

AGRAVO REGIMENTAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO FEDERAL. PETIÇÃO ACOMPANHADA DE DOCUMENTOS. JUNTADA APÓS A EMISSÃO DO PARECER CONCLUSIVO. INDEFERIMENTO. INEXISTÊNCIA DE FATO NOVO. IRREGULARIDADES SOBRE AS QUAIS JÁ HAVIA SE MANIFESTADO O CANDIDATO. DESPACHO CONFORME DISPOSTO NO ARTIGO 51 DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. AGRAVO CONHECIDO, MAS NÃO PROVIDO.

Agravo Regimental na Prestação de Contas Nº 673-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 09.12.2014.

2.5 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – RECURSO EM AIME – INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO – DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a sua integração pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

- Embargos de Declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo nº 3-37.2013.6.18.0018 - Classe 2, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 15.12.2014.

2.6 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – INEXISTÊNCIA – DESPROVIDOS.

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO NA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. ELEIÇÕES 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAIXA DOIS. (ART. 30-A DA LEI Nº 9.504/97). CASSAÇÃO DOS DIPLOMAS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO/OBSCURIDADE. EMBARGOS DESPROVIDOS.

- O ordenamento jurídico pátrio não permite a criação de capítulo implícito de sentença com o fim de fazer alcançar pela imutabilidade da coisa julgada os fundamentos ou os motivos não reconhecido pela instância a quo, de forma a reduzir sobre maneira o efeito devolutivo do recurso interposto ao Regional.

- Não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado que, a teor do art. 275 do Código Eleitoral, demandem a sua integração pela via de aclaratórios, os embargos devem ser desprovidos.

- Embargos de Declaração desprovidos.

Embargos de Declaração na Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 2-52.2013.6.18.0018 - Classe 3, Origem: Valença do Piauí-PI (18ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 15.12.2014.

2.7 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROVA PERICIAL – JUNTADA – DESPACHO – CUMPRIMENTO – NÃO APLICABILIDADE – DESPROVIMENTO.

AGRAVO REGIMENTAL – RECURSO CONTRA DECISÃO – JUNTADA DE PROVA PERICIAL - PRETENSÃO DE REFORMA DA DECISÃO – DETERMINAÇÃO DE CUMPRIMENTO DA INTEGRALIDADE DE DESPACHO – NÃO APLICABILIDADE DO ART. 398 DO CPC - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Os documentos de que trata o despacho foram requeridos na inicial e deferidos em momento oportuno, fazem prova de fatos preexistentes à demanda, não se referindo a fatos ocorridos depois dos articulados, sendo, assim, inaplicável o disposto no art. 397 do CPC.
2. Não há que se falar em cerceamento de defesa, quando a produção de provas se deu nos termos do art. 5º da Resolução 22.610/07, restringindo-se o demandado à indicação de provas testemunhais.
3. Recurso a que se nega provimento.

Agravo Regimental na Representação nº 7-02.2011.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 15.12.2014.

2.8 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – DESVIRTUAMENTO – FAVORECIMENTO – OMISSÃO – OBSCURIDADE – CONTRADIÇÃO – INEXISTÊNCIA - DESPROVIMENTO.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA. INSERÇÕES ESTADUAIS. IDEÁRIO PROGRAMÁTICO. DESVIRTUAMENTO. FILIADO. NOTÓRIO PRETENSO CANDIDATO. FAVORECIMENTO. APLICAÇÃO DE PENALIDADE. CASSAÇÃO DO TEMPO A QUE FAZ JUS EQUIVALENTE A 05 (CINCO) VEZES AO DA INSERÇÃO CONSIDERADA ILÍCITA. PROCEDÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE PREQUESTIONAMENTO. MATÉRIAS DEBATIDAS NO ACÓRDÃO. EMBARGOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. APLICAÇÃO DA PENA PREVISTA NO ART. 275, § 4º, DO CÓDIGO ELEITORAL.

Embargos de Declaração na Representação nº 117-93.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 15.12.2014.

3.	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA
-----------	--

3.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS – ELEIÇÕES 2014 – DOAÇÃO DE SERVIÇOS – IRREGULARIDADES - PRINCÍPIOS – PROPORCIONALIDADE – RAZOABILIDADE.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. TERMOS DE DOAÇÃO DE SERVIÇOS QUE NÃO ESPECIFICAM AS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELOS DOADORES. RECEITAS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO REALIZADAS SEM OBSERVÂNCIA DO ART. 40, I, "d", DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. VALOR CORRESPONDENTE ÀS IRREGULARIDADES DETECTADAS INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO TOTAL ARRECADADO NA CAMPANHA. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVA.

Prestação de Contas nº 927-68.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 01.12.2014.

3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS – IRREGULARIDADES SANÁVEIS – APROVAÇÃO COM RESSALVAS – PROVIMENTO

ELEIÇÕES 2014 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES SANÁVEIS - PARECERES DO SETOR TÉCNICO E DA PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS -- CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.

1. Irregularidades passíveis de serem sanadas, tais como erros formais e materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas, não ensejam a sua desaprovação.
2. As falhas que não comprometem a lisura da origem e destino dos gastos eleitorais autorizam a aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 761-36.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.12.2014.

3.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS – INÉRCIA – CONTAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. INÉRCIA DO CANDIDATO. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS. CONTAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora intimado para regularizar a situação, o candidato não se manifestou.
2. Contas não prestadas.

Prestação de Contas Nº 775-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 02.12.2014.

3.3 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECEITAS – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas n° 907-77.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.12.2014.

3.4 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECEITAS – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE CONFEÇÃO DE CAVALETES SEM REGISTRO DO SERVIÇO CORRESPONDENTE DE COLOCAÇÃO E RETIRADA DIÁRIA DOS MESMOS. AUSÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS COM INSTALAÇÃO/MANUTENÇÃO DE COMITÊ DE CAMPANHA. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. FALHAS DE NATUREZA GRAVE. COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. INVIABILIDADE DA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas n° 807-25.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.12.2014.

3.5 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECEITAS – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS.

INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. GRAVIDADE DAS FALHAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 782-12.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.12.2014.

3.6 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – RECEITAS – PRESTAÇÃO PARCIAL – NÃO DECLARAÇÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. ART. 36 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. JUSTIFICATIVAS ACEITÁVEIS. RECEITAS E DESPESAS DEVIDAMENTE DECLARADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL ACOMPANHADAS DA DOCUMENTAÇÃO RESPECTIVA EXIGIDA PELA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 12, 18 E 23 DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 730-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 05.12.2014.

3.7 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECEITAS – PRESTAÇÃO PARCIAL – NÃO DECLARAÇÃO – IMÓVEL – COMBUSTÍVEL – APROVAÇÃO PARCIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. APROVAÇÃO COM RESSALVAS. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS.

1. Suposta omissão de despesas com combustíveis. Se o candidato dispôs em sua campanha de veículo cuja autonomia lhe permitia o deslocamento até os municípios de suas bases eleitorais, bem como considerando que houve aquisição de combustíveis nas

duas cidades (Teresina/PI e Corrente/PI), devidamente comprovada nos autos, entendendo plausível a justificativa apresentada pelo candidato, em atenção aos princípios da boa-fé, da razoabilidade e da proporcionalidade.

2. Doação de imóvel. Comprovação de propriedade do doador. Os documentos acostados aos autos, consistentes nos comprovantes de contas de celular e TV a cabo, em nome do doador e no endereço do imóvel doado, bem como a justificativa do candidato de que o bem é objeto de processo de inventário, são suficientes para afastar a falha apontada, em face das circunstâncias do caso.

3. Receitas e despesas que não foram registradas na primeira e na segunda prestação de contas parciais. Não obstante essa irregularidade, verificou-se que tais receitas e despesas foram devidamente registradas e contabilizadas quando da apresentação da prestação de contas final, o que viabilizou o efetivo controle das contas por esta Justiça Especializada. Como destacado pela própria COCIN, a impropriedade consistiu tão somente na intempestividade da informação quanto à existência das receitas e despesas. Não houve qualquer omissão dessas, apta a ensejar uma irregularidade de natureza grave. Ausência de má-fé do candidato.

4. Aprovação das contas com ressalvas.

Prestação de Contas nº 849-74.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Junior, Julgado em 05.12.2014.

3.8 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECEITAS – PRESTAÇÃO PARCIAL – NÃO DECLARAÇÃO – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO PARCIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014.

1. Em que pese a análise técnica da COCIN atestar que persistem algumas inconsistências na prestação de contas do candidato, percebe-se que este não se omitiu na entrega da documentação comprobatória exigida pela Resolução TSE nº 23.406/2014. É certo que a apresentou extemporaneamente em alguns casos, mas não houve empecilhos à análise dos documentos pela Justiça Eleitoral, o que demonstra a boa-fé do candidato e a idoneidade das contas em exame.

2. As falhas remanescentes não comprometeram a análise e julgamento das contas de campanha do candidato, caracterizando-se como falhas meramente formais, que não autorizam a rejeição das contas do candidato, mas apenas a sua aprovação com ressalvas, conforme determina o art. 52 da Resolução nº 23.406/2014: “Erros formais ou materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção”.

3. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 3,3% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicarem os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas do candidato.

Prestação de Contas Nº 842-82.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Junior, Julgado em 05.12.2014.

3.10 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – RECEITAS – PRESTAÇÃO PARCIAL – NÃO DECLARAÇÃO – FALHAS MERAMENTE FORMAIS – APROVAÇÃO PARCIAL.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014. LANÇAMENTO DE DOAÇÕES E DESPESAS SEM OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA COMPETÊNCIA. IMPROPRIEDADE. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS COM DESLOCAMENTO, ALIMENTAÇÃO E HOSPEDAGEM. PRESUNÇÃO RESULTANTE DE PESQUISAS EM MÍDIAS SOCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A ausência de informações sobre determinado item da diligência feita pela Unidade Técnica que aprecia as contas de campanha não pode gerar presunção absoluta da existência de omissões relevantes na prestação de contas, mormente quando há nos autos documentos comprobatório das despesas objeto da diligência.

2. O procedimento de circularização a que alude o § 2º do art. 49 da Res. TSE nº 23.406/2014 não permite à Unidade Técnica a realização de investigações junto às mídias sociais.

3. Constatando-se a presença de falhas que não comprometam regularidade da prestação de contas de campanha, estas devem ser aprovadas com ressalvas, na forma do art. 54, II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 692-04.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 05.12.2014.

3.11 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – DESPESAS – OMISSÃO – DOCUMENTAÇÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS A BENS/SERVIÇOS DOADOS/CEDIDOS. Os valores atribuídos a algumas receitas estimadas estão claramente subavaliados e, nos termos do art. 334¹ do CPC, os fatos notórios independem de provas. Candidato que, embora regularmente diligenciado, não apresentou a fonte de avaliação nos termos exigidos pelo art. 40, d, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Reconhecimento, pelo requerente de que a estimativa dos recursos apontados como subavaliados não possuem conexão com o valor real de mercado. Falha que, além de fragilizar a veracidade das informações prestadas, impossibilita a real aferição da observância, pelos doadores, dos limites legais para doações a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

2. OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA ATRAVÉS DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS. Sendo incontroversa a emissão de nota fiscal nos termos afirmados pelo setor responsável pela análise técnica das contas, já que admitida pelo requerente, compete ao requerente comprovar a ocorrência de eventual erro ou fraude na emissão da mesma. O fato é que a nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e, embora instado a se manifestar sobre a falha, o requerente limita-se a negar o conhecimento da referida despesa.

3. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE, BOA-FÉ OU INSIGNIFICÂNCIA. Impossibilidade de aplicação dos princípios da razoabilidade,

¹

proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

4. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 871-35.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Julgado em 05.12.2014.

3.12 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – RECIBO ELEITORAL – RECEITAS E DESPESAS – HOSPEDAGEM – ALIMENTAÇÃO - VEÍCULOS – APROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – APRESENTAÇÃO DE RECIBO RASURADO E SEM ASSINATURA DO DOADOR – NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DE PROPRIEDADE DE TODOS OS BENS CEDIDOS – AUSÊNCIA DE LANÇAMENTO DE RECEITAS/DESPESAS COM DESLOCAMENTO, HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO, VEÍCULOS E COMBUSTÍVEIS EFETUADAS DURANTE AS VIAGENS AO INTERIOR DO ESTADO – A OMISSÃO DE DESPESA É FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIEDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos, inclusive os gastos com deslocamento, sejam informadas na prestação de contas e, ainda, que os candidatos providenciem abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, a fim que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas Nº 902-55.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.12.2014.

3.13 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – OMISSÃO DE DESPESAS – VALOR INESPRESSIVO – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. OMISSÃO DE DESPESA. VALOR INEXPRESSIVO EM

RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afiguram com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 722-39.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias De Santana Filho, Rel. Designado Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Julgado em 09.12.2014.

3.14 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO ESTADUAL – IRREGULARIDADES – NÃO COMPROMETIMENTO – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. IRREGULARIDADES. NÃO COMPROMETIMENTO DA ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Constatando que as irregularidades, quando analisadas em conjunto, resultam em meras impropriedades e não maculam as contas de maneira indelével, é de se aprovar, com ressalvas, as contas da campanha eleitoral.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 858-36.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 09.12.2014.

3.15 PRESTAÇÃO DE CONTAS – DEPUTADO FEDERAL – RECIBOELEITORAL – RECURSO – DESPESAS – NÃO INFORMADOS – OMISSÃO – APROVAÇÃO COM RESSALVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 - PREENCHIMENTO POSTERIOR DE RECIBO ELEITORAL - Embora incontroverso nos autos o preenchimento posterior de recibo eleitoral, é possível aferir a veracidade dos dados nele inseridos a partir de documentos que se referem à mesma receita.

2 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

3 - OMISSÃO DE DESPESAS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONFEÇÃO DE CAVALETES - A nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e, embora instado a se manifestar sobre a falha, o requerente não juntou qualquer documento que comprove eventual erro na emissão desse documento, limitando-se a afirmar que os cavaletes já foram adquiridos prontos. Os valores atribuídos a cada cavalete, que variam de R\$ 5,00 (cinco reais) a R\$ 9,00 (nove reais), tornam ainda mais evidente que o citado gasto compreendeu apenas a mão de obra para a confecção do serviço.

4 - OMISSÃO DE DESPESA COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DO IMÓVEL CEDIDO PARA A CAMPANHA - Considerando que os bens doados não constituem produto da atividade econômica da doadora (Imobiliária e Construtora), restou configurada a omissão de recursos arrecadados para pagamento da citada despesa.

5- OMISSÃO DE DESPESA COM DESLOCAMENTO - No ponto, insisto que a nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e, embora instado a se manifestar sobre a falha, o requerente não juntou qualquer documento que comprove eventual erro ou omissão de dados na emissão desse documento, limitando-se a afirmar que a contratação desses serviços se deu para ida e retorno. No caso, esclareço que independem de provas os fatos notórios (art. 334 do CPC), tais como a impossibilidade de deslocamento/retorno de viagem sem a realização de qualquer despesa, restando, assim, configurada falha que impede a aferição das contas.

6 - OMISSÃO DE DESPESA COM ORGANIZAÇÃO DE EVENTOS E/OU REUNIÕES -

Mais uma vez, o candidato, após diligenciado a esclarecer a realização de despesa, nega a sua ocorrência, embora conste dos autos nota fiscal da especificação da despesa nos seguintes termos: Referente a serviço de organização de reunião (locação de cadeiras). A citada informação (de que a locação seria por tempo indeterminado) não foi inserida nem no relatório de despesas efetuadas, embora o candidato tenha tido esse cuidado quando da descrição do período de locação de outros bens, tais como a locação de veículos, conforme contratos e notas fiscais anexas. Omissão configurada.

7. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

8. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 686-94.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 09.12.2014.

3.16 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEIÇÕES 2014 – DESPESAS – OMISSÃO – ERROS FORMAIS - APROVAÇÃO COM RESSALVA.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. OMISSÃO DE DESPESAS. DÍVIDAS CONTRAÍDAS ANTES DA DATA DO PLEITO E ASSUMIDAS PELO PARTIDO POLÍTICO, NOS TERMOS DO ART. 30, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DESPESAS REGISTRADAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA. NÃO COMPROMETIMENTO DA CONTABILIDADE. OUTRAS FALHAS DETECTADAS QUE CARACTERIZAM IMPROPRIEDADES E MEROS ERROS FORMAIS QUE NÃO MACULAM A ANÁLISE DAS CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Prestação de Contas Nº 862-73.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 09.12.2014.

3.17 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 – DESPESAS – OMISSÃO – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – REALIZAÇÃO DE VIAGENS, COM PERNOITE, SEM O DEVIDO REGISTRO DOS RESPECTIVOS GASTOS COM HOSPEDAGEM, ALIMENTAÇÃO E VEÍCULO - OMISSÃO DE DESPESAS – RECEBIMENTO DE DOAÇÕES E CONTRATAÇÕES DE DESPESAS EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E SEGUNDA PRESTAÇÃO DE CONTAS E NÃO INFORMADAS NAS REFERIDAS PARCIAIS – FALHAS QUE, CONJUNTAMENTE, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE N° 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos, inclusive os gastos com deslocamento, sejam informadas na prestação de contas e, ainda, que os candidatos providenciem abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, a fim que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Quando as falhas, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas, impõe-se a desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III, da Resolução TSE 23.406/2014.

Desaprovação das contas.

Prestação e Contas N° 925-98.2014.6.18.0000 – Classe 25. Origem: Teresina-Pi, Relator: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.12.2014.

3.18 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 – DEPUTADO ESTADUAL - DESPESAS – OMISSÃO – PARCIAL – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. INAPLICABILIDADE DO ART. 30, § 2º, DO ALUDIDO NORMATIVO PARA ACOBERTAR IRREGULARIDADE DETECTADA POR EMPENHO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO

DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 926-83.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 09.12.2014.

3.19 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DESPESAS – OMISSÃO – FALHA GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – OMISSÃO DE DESPESA. FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. Divergência entre as informações relativas ao valor da despesa e o valor registrado na prestação de contas. Valor irrisório de R\$ 0,50 (cinquenta centavos). Aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.
2. Arrecadação de receitas estimadas em descumprimento ao disposto no art. 23, caput, da Resolução TSE nº 23.406/2014. Despesas de água e energia incluídas na cessão do imóvel. Registro das despesas como receitas na prestação de contas do candidato, corrigidas na prestação de contas retificadora. Irregularidade que não compromete a sanabilidade das contas.
3. A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam informadas na prestação de contas, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.
4. Quando as falhas comprometem a higidez das contas, impõe-se a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III, da Resolução TSE 23.406/2014.
5. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 851-44.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Junior, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.12.2014.

3.20 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - RECEITAS – OMISSÃO – FALHA GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS – CANDIDATO NAS ELEIÇÕES DE 2014 – EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DOS RECIBOS ELEITORAIS – ARRECADAÇÃO DE RECURSOS DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA – RECEBIMENTO DE DOAÇÕES EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DA PRIMEIRA E DA SEGUNDA PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS – OMISSÃO QUANTO À DESPESA E/OU RECEITA ESTIMADA EM DINHEIRO COM MOTORISTA. A OMISSÃO DE DESPESA É FALHA GRAVE QUE COMPROMETE A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos sejam informadas na prestação de contas e, ainda, que os candidatos providenciem abertura de conta bancária específica para registrar todo o movimento financeiro de campanha eleitoral, a fim que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.

Quando as falhas, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas, impõe-se a desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III da Resolução TSE 23.406/2014.

Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 770-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. designado para lavrar o acórdão: Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 09.12.2014.

3.21 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - RECEITAS – DESPESAS – DECLARAÇÕES PARCIAIS - OMISSÃO – FALHA GRAVE - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. RECEITAS E DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO FISCAL. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 874-87.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 10.12.2014.

3.22 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PARCIAL – FINAL – DIVERGÊNCIA - APROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DIVERGÊNCIA ENTRE DADOS CONSTANTES DA SEGUNDA PARCIAL E A PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afigura com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 838-45.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 10.12.2014.

3.23 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. INOBSERVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Desaprova-se a prestação de contas quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 673-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 15.12.2014.

3.24 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DESPESAS - OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. OMISSÃO DE RECEITAS/DESPESAS. REALIZAÇÃO DE VIAGENS SEM O

REGISTRO RESPECTIVO DO GASTO COM COMBUSTÍVEIS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 789-04.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Rel. designado para lavrar o acórdão Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 10.12.2014.

3.25 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. INOBSERVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 934-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 10.12.2014.

3.26 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DÍVIDA – ASSUNÇÃO – DIRETÓRIO NACIONAL – AUSÊNCIA – ANUÊNCIA - CREDITORES - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. ASSUNÇÃO INTEGRAL DE DÍVIDA. AUSÊNCIA. ÓRGÃO DE DIREÇÃO NACIONAL DO PARTIDO. ANUÊNCIA EXPRESSA DE CREDITORES. AUSÊNCIA. EMISSÃO DE RECIBO ELEITORAL APÓS PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL. DESAPROVAÇÃO.

- A existência de dívida de campanha não assumida pelo partido político, aliada à não anuência expressa de credores, dificulta a efetiva fiscalização por parte desta Especializada.

- Ainda que os recursos transitem pela conta-corrente do candidato, não se pode desconsiderar integralmente a irregularidade de não emissão do recibo concomitantemente ao recebimento da doação, conforme exigido pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 678-20.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 10.12.2014.

3.27 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DESPESAS - OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. GASTOS COM ALIMENTAÇÃO. HOSPEDAGEM. DESLOCAMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afiguram com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 924-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal De Freitas Filho, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 10.12.2014.

3.28 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DESPESAS - OMISSÃO – PROPRIEDADE – RECURSOS - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATA AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1- AUSÊNCIA DE COMPROVANTE DE PROPRIEDADE PELO CEDENTE DE VEÍCULO - Instada a se manifestar sobre a ausência de documento comprobatório da propriedade de bem cedido (veículo Pálio), a requerente juntou procuração com o fim de sanar a falha; porém o citado instrumento de mandato não dá poderes para a cessão

(arts. 653 e 662, CC). Configurado o descumprimento do art. 23, *caput*, da Res. TSE nº 23.406/2014, diante da ausência de comprovação da propriedade do bem cedido.

2 - EXTRAPOLAÇÃO DO LIMITE DE GASTOS, CANCELAMENTO DE 34 RECIBOS ELEITORAIS (REFERENTES A CESSÕES DE VEÍCULOS) E REDUÇÃO DE VALOR ATRIBUÍDO À RECEITA ESTIMADA

- As exclusões de recibos eleitorais (no valor de R\$ 202.500,00) não podem ser admitidas já que eles foram emitidos mais de três meses antes da apresentação da prestação de contas final e nela não constou o suposto cancelamento dos mesmos; pelo contrário, houve a regular inserção dos dados referentes às cessões. Assim, custa acreditar que, embora os recibos eleitorais tenham sido emitidos com tanta antecedência, e declarados na prestação de contas final, somente após a apresentação dessa, quando já era possível vislumbrar que a candidata incorreria em irregularidades insanáveis (extrapolação do limite de gastos, por ex.), é que a requerente apresenta informação no sentido de que os bens não foram cedidos e os termos de cessão e recibos assinados pelos cedentes não têm validade. Também não é aceitável a redução de valor de receita estimável (de R\$ 84.927,30 para R\$ 80.437,50), pois consta, no respectivo termo de cessão, a informação de que o bem ficou “disponível” durante a campanha eleitoral (cláusula 1); portanto, não há que se falar em horas de uso, mas sim em dias em que os bens foram disponibilizados, ou seja: durante todos os dias da campanha eleitoral. Resta configurada a desobediência ao limite de gastos a que se refere o art. 4º, § 5º, da Resolução em análise, devendo ser aplicada a multa nele referida que fixo em cinco vezes o valor ultrapassado (patamar mínimo).

3 - RECEBIMENTO DE RECURSO DE EMPRESA CONSTITUÍDA ANTES DE 3 DE ABRIL DE 2014

- Na linha da manifestação do representante ministerial, entendo sanada a falha apontada conforme posicionamento exarado no Acórdão nº 3056/2008 do Plenário do TCU.

4 - RECURSOS ARRECADADOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

– Houve a arrecadação de recurso, no valor de R\$ 722.000,00, antes da abertura da conta bancária em descumprimento ao disposto no artigo 3º, III, da Resolução de regência. .

5 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS

- A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a

data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

6 - DESPESAS ANTERIORES À SOLICITAÇÃO DO REGISTRO DE CANDIDATURA E DA CONCESSÃO DO CNPJ; E, TAMBÉM, APÓS A CONCESSÃO DO CNPJ, MAS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA - A candidata realizou despesa antes da data de solicitação do registro de candidatura e da concessão do CNPJ, no valor de R\$ 173.666,80 (cento e setenta e três mil seiscentos e sessenta e seis reais e oitenta centavos); e, também, após a concessão do CNPJ, mas antes da abertura da conta bancária, no valor de R\$ 58.700,00 (cinquenta e oito mil e setecentos reais). Ofensa ao art. 3º, I e II, e art. 31, §§ 13 e 14, da Res. TSE nº 23.406/2014.

7- OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA ATRAVÉS DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS - A nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos, não sendo possível viabilizar a aceitação das teses da requerente para dar às contas de campanha a qualidade de regulares que efetivamente elas não possuem. Os documentos apresentados não afastam a omissão de despesas constatadas através de confronto de notas fiscais eletrônicas. Até porque, parece absurdo acreditar que, por acaso do destino, fornecedores diversos passaram a lançar o CNPJ da candidata “por equívoco”.

8 - INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

9 - CONTAS DESAPROVADAS - Falhas que comprometem a análise e confiabilidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 675-65.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 10.12.2014.

3.29 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - RECEITAS - DESPESAS – RECIBOS ELEITORAIS - OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO FEDERAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1 - EXCLUSÃO DE LANÇAMENTO GERANDO OMISSÃO DE RECEITA E AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL

- Do confronto entre o recibo indicado pelo requerente e o lançamento questionado pela unidade responsável pela análise técnica das contas, constata-se que de fato, houve apenas um erro de lançamento, já que os dados são semelhantes e parecem corresponder à mesma receita, restando sanada a falha.

2 - INCONSISTÊNCIAS IDENTIFICADAS NO CONFRONTO ENTRE AS DOAÇÕES DIRETAS RECEBIDAS E AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES POR MEIO DO SISTEMA SPCE-CADASTRO

- Entendo sanada a falha apontada, já que a alteração constou da retificadora e houve juntada de nota fiscal (fl. 661) onde identifiquei a aquisição do material nela indicado com valor correspondente.

3 - AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DE FONTE DE AVALIAÇÃO DE VALORES ATRIBUÍDOS A BENS/SERVIÇOS DOADOS/CEDIDOS

- A simples leitura do teor do art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014 evidencia a obrigatoriedade do lançamento das receitas estimadas com valores praticados no mercado. Os valores atribuídos estão claramente subavaliados e, nos termos do art. 334 do CPC, os fatos notórios independem de provas. A subavaliação de bens, ainda que estimáveis em dinheiro, impede, também, a real aferição da observância, pelos doadores, dos limites legais para doações a que se refere o art. 23, § 1º, inciso I, da Lei nº 9.504/97.

4 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS ANTES DA ABERTURA DA CONTA BANCÁRIA

- Houve arrecadação de recurso antes da abertura da conta bancária em descumprimento ao disposto no artigo 3º, III, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

5 - ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS

- A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

6 - OMISSÃO DE DESPESA CONSTATADA ATRAVÉS DO CONFRONTO COM NOTAS FISCAIS ELETRÔNICAS DE GASTOS ELEITORAIS

- O cancelamento de notas fiscais posterior à notificação para prestar esclarecimentos, como forma clara de justificar o injustificável (omissão de despesa), não deve ser aceito por caracterizar manipulação de

dados com o fim de “regularizar” a prestação de contas. A nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados ali inseridos e, portanto, não há que se falar em saneamento das falhas com o seu cancelamento após a entrega da prestação de contas final.

7 - OMISSÃO DE DESPESAS COM MOTORISTAS - Foram constatadas 270 (duzentas e setenta) cessões de veículos para a campanha do requerente, sem a identificação de qualquer despesa/receita estimada com motoristas. O não lançamento da totalidade dos gastos/receitas na prestação de contas representa irregularidade que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e aplicação dos procedimentos técnicos de exame através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

8 - OMISSÃO DE DESPESAS REFERENTES À AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PARA CONFECÇÃO DE CAVALETES - A nota fiscal é documento idôneo em cujo favor milita presunção legal de veracidade dos dados nela inseridos e, embora instado a se manifestar sobre a falha, o requerente não juntou qualquer documento que comprove eventual erro na emissão desse documento, limitando-se a afirmar que os cavaletes já foram adquiridos prontos. Além do mais, os valores atribuídos a cada cavalete, que variam de R\$ 8,00 (oito reais) a R\$ 9,00 (nove reais), tornam ainda mais evidente que o citado gasto compreendeu apenas a mão de obra para a confecção do serviço. Portanto, entendendo configurada a omissão de despesa referente à aquisição de material para confecção de 6.099 cavaletes.

9 - OMISSÃO DE DESPESA COM ÁGUA E ENERGIA ELÉTRICA DE IMÓVEL EM CIDADE DO INTERIOR DO ESTADO CEDIDO PARA A CAMPANHA – Ficou demonstrado, a partir da análise do contrato de cessão do imóvel para instalação de comitê de campanha, que o candidato omitiu a realização de despesa com água e luz em quantia que não se pode aferir a partir dos dados constantes na prestação de contas.

10 - IRREGULARIDADE NAS DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS - A constatação se deve ao fato de que o requerente registrou grande volume de despesas com combustíveis em duas cidades do interior (R\$ 10.263,94 e R\$ 10.240,77). Parece absurdo acreditar que o candidato e/ou apoiadores/motoristas se deslocavam para a cidade que dista 164km da capital apenas para abastecer, ainda mais se observarmos

que o tempo necessário para ida e volta seria de no mínimo 3h e 30min e as contratações de pessoal para a campanha eram somente por meio período (conforme contrato de fl. 157). Quanto à realização de despesa com combustível no valor de R\$ 10.240,77, na cidade que dista 818km da capital, o requerente não explicou como o teria utilizado, daí a conclusão no sentido de que, se não houve deslocamento de pessoal para Corrente e nem foram apresentadas explicações plausíveis para os gastos, há indício de distribuição de combustíveis e/ou de caixa dois (receitas e/ou despesas não informadas à Justiça Eleitoral) a serem apurados pelo Ministério Público Eleitoral e que configuram falhas graves.

11 - OMISSÃO DE DESPESA COM MATERIAL DE EXPEDIENTE E LIMPEZA - Não é concebível a existência de comitê sem despesas com material de expediente e limpeza.

12 – INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

13 - CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 715-47.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 10.12.2014.

3.30 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DOCUMENTOS FISCAIS RECEITAS - DESPESAS – OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. A JUNTADA, EM TRIBUNA, DE CÓPIA DE REGRAMENTO INFRALEGAL NÃO CONSTITUI INOVAÇÃO DO PEDIDO, MAS APENAS REFORÇA ARGUMENTO EXPLANADO PELO CANDIDATO. AFASTADA, POIS, A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. MÉRITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS. OMISSÃO DE RECEITAS E DESPESAS. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. IRREGULARIDADE DETECTADA POR EMPENHO DA JUSTIÇA ELEITORAL. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS.

INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 680-87.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Rel. Designado Para Lavrar o Acórdão: Juiz Sandro Helano Soares Santiago, Julgado em 10.12.2014.

3.31 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - IRREGULARIDADES - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. INOBSERVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Desaprova-se a prestação quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 934-60.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Relator: Dr. Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 11.12.2014.

3.32 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - FALHAS – INCOSISTÊNCIAS - REMANESCENTES - APROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. ELEIÇÕES 2014.

1. Em que pese a análise técnica da COCIN atestar que persistem algumas inconsistências na prestação de contas da candidata, percebe-se que esta não se omitiu na entrega da documentação comprobatória exigida pela Resolução nº 23.406/2014. É certo que a apresentou extemporaneamente em alguns casos, mas não houve empecilhos à análise dos documentos pela Justiça Eleitoral, o que demonstra a boa-fé da candidata e a idoneidade das contas em exame.

2. As falhas remanescentes não comprometeram a análise e julgamento das contas de campanha da candidata, caracterizando-se como falhas meramente formais, que não autorizam a rejeição das contas da candidata, mas apenas à sua aprovação com ressalvas, conforme determina o art. 52, da Resolução nº 23.406/2014: “Erros formais ou

materiais corrigidos ou tidos como irrelevantes no conjunto da prestação de contas não ensejam a sua desaprovação e a aplicação de sanção”.

3. Portanto, afastada a má-fé e considerando que as inconsistências remanescentes são inferiores a 10% dos recursos arrecadados, entendo que é o caso de se aplicar os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para o fim de aprovar com ressalvas as contas da candidata.

Prestação de Contas nº 929-38.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Junior, Julgado em 11.12.2014.

3.33 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - FALHAS – BEM PARTICULAR – AVALIAÇÃO- DÉBITOS – TRANSFERÊNCIA – PARTIDO - APROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE SENADOR. POSSE DO BEM CEDIDO. CONTA DE ÁGUA. CESSÃO DE BEM PARTICULAR. AFASTA A INCIDÊNCIA DO ART. 37, § 4º, DA LEI 9.504/97. INCOMPATIBILIDADE DA AVALIAÇÃO E DO VALOR DE MERCADO DO BEM CEDIDO. MERA IMPROPRIEDADE. HAVENDO PROVA DA ARRECADAÇÃO E APLICAÇÃO DO RECURSO. DAÇÃO DE SERVIÇO PAGO PELO PARTIDO. AVALIAÇÃO DEVE ATENDER O VALOR DO DOCUMENTO FISCAL. DÉBITOS DE CAMPANHA NÃO QUITADOS. TRANSFERÊNCIA AO PARTIDO. DEVE SER ANUÍDA PELO PARTIDO EM ÂMBITO NACIONAL E PELO CREDOR. AUSÊNCIA DE REGISTROS DE DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS. PEQUENA MONTA. VALOR IRRISÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APLICAÇÃO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. A legislação eleitoral exige, em relação às despesas estimáveis em dinheiro, que o bem doado/cedido integre o patrimônio do doador/cedente (art. 23 da Res. TSE nº 23.406/2014), o que, em relação aos imóveis descritos nos autos foi devidamente comprovado.

2. Não há falar em incidência na irregularidade do art. 37, § 4º, da Lei 9.504/97, quando comprovado ser o cedente proprietário do bem cedido.

3. Em face da teleologia da norma, a ausência ou falha no critério de avaliação dos bens estimáveis cedidos são falhas de cunho formal quando os documentos formalizadores possuem aptidão para demonstrar a origem e aplicação dos recursos arrecadados.
4. A doação de serviço contratado pelo Partido e doado ao candidato deverá ser avaliada na prestação de contas deste último com base no valor constante do documento fiscal, por ser derivado de contrato certo e determinado ajustado entre a agremiação e o prestador do serviço.
5. A transferência de despesas adquiridas pelo candidato pode ser transferida ao Diretório Estadual do Partido, desde que haja anuência do Diretório Nacional e do credor, na forma do art. 30, §§ 2º e 3º, da Res. TSE nº. 23.406/2014.
6. Tendo em vista a existência de despesas consideráveis com combustível no município de Teresina-PI, em não havendo a estimativa de consumo dos veículos utilizados pelo candidato, não se pode concluir pela omissão de despesa quanto ao deslocamento do então candidato aos municípios de Picos e Parnaíba, em face da distância destes municípios com a capital, assim como o retorno dos mesmos veículos ainda que sem o candidato, já que este, nos dois casos, retornou de avião conforme demonstrado nos autos.
7. Quanto ao retorno do candidato do município de Parnaíba, para onde se dirigiu de avião no dia 27/09, apesar de não ter registrado este deslocamento em suas contas, e não haver provas de que retornou a esta capital junto à comitiva, o que seria perfeitamente possível, o certo é que o valor omitido revela-se insignificante (aproximadamente R\$ 70,00) diante do valor das receitas arrecadadas. Portanto, só se valendo da presunção poder-se-ia chegar à conclusão de que houve pagamento de despesas sem trânsito na conta específica de campanha em relação ao retorno do candidato de Parnaíba a Teresina-PI.
8. A omissão apontada pelo controle interno relativamente à prova de abastecimento dos ônibus contratados para o transporte da comitiva pelo interior do Estado, fora devidamente sanada com os aditivos dos ajustes firmados, onde restou consignado que as despesas de abastecimento dos ônibus ficaram a cargo do locador.

9. As divergências de valores pagos pela locação de veículos idênticos são perfeitamente justificadas pela variação do mercado, por se tratar de empresas diversas estabelecidas em diferentes municípios.

10. A natureza das falhas apresentadas, somada ao regular cumprimento das demais exigências legais, e o reduzido percentual dos recursos arrecadados sem o atendimento integral das normas pertinentes, não comprometem a regularidade das contas do candidato a ponto de promover sua completa rejeição, devendo ser aplicado o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, o que autoriza a aprovação com ressalva.

11. Contas aprovadas com ressalva, na forma do art. 54, II, da Res. TSE nº. 23.406/2014. *Prestação de Contas nº 633-16.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 11.12.2014.*

3.34 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - FALHAS – FALHAS – PARCIAL O FINAL - APROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR DE NULIDADE DE PROVAS. REJEITADA. DIVERGÊNCIA ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E A FINAL. FALHAS QUE NÃO COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. COMPROVAÇÃO DE GASTOS COM COMBUSTÍVEIS NO INTERIOR DO ESTADO. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. Não há falar em desaprovação de contas de campanha por divergência entre as contas parciais e as finais, quando comprovada a regularidade dos documentos apresentados junto à prestação de contas definitiva/retificadora, tratando-se, portanto, de falha de cunho formal que autoriza a aprovação com ressalva das contas de campanha do requerente.

2. Comprovada a realização de despesas consideráveis com combustíveis, não há razão para se exigir outros registros dessa espécie por simples presunção advinda de consultas às mídias sociais.

3. Em sendo as falhas incapazes de comprometer a regularidade das contas em análise, impõe-se sua aprovação com ressalvas, na forma do art. 54, II, da Res. TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 905-10.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 11.12.2014.

3.35 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - FALHAS – FALHAS – PARCIAL - FINAL - APROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. DIVERGÊNCIAS ENTRE PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E A FINAL. GASTOS. DESLOCAMENTO. NÃO CONTABILIZAÇÃO. VALOR INEXPRESSIVO EM RELAÇÃO AO MONTANTE ARRECADADO. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

1. Caso em que as irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos, seja em termos absolutos ou percentuais, não se afiguram com gravidade suficiente para atrair a desaprovação das contas apresentadas pelo candidato.

2. Prestação de contas aprovada com ressalvas.

Prestação de Contas nº 687-79.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Rel. designado para lavrar o acórdão: Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 11.12.2014.

3.36 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – TERMOS DE CESSÃO – RECIBOS – AUSÊNCIA – INFORMAÇÕES – DIVERGÊNCIA - DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. PRELIMINAR DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. TENDO EM VISTA QUE A PRESTAÇÃO DE CONTAS RETIFICADORA FOI APRESENTADA A DESTEMPO, APÓS, INCLUSIVE, RELATÓRIO CONCLUSIVO DA COMISSÃO DE ANÁLISE DAS CONTAS DE CAMPANHA 2014 E PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, E CONSIDERANDO, AINDA, NÃO SE TRATAR DA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 51, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014, RESTA CONSUBSTANCIADA A OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. IRREGULARIDADES. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE PROPRIEDADE DE BEM, TERMOS DE CESSÃO E/OU

RECIBOS ELEITORAIS DE DIVERSAS RECEITAS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL REFERENTE À DOAÇÃO DE SOCIEDADE EDUCACIONAL BRICOR S/C NO VALOR DE R\$ 50.000,00. IRREGULARIDADES REFERENTES À ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE CAMPANHA. INCONSISTÊNCIAS NA IDENTIFICAÇÃO DAS DOAÇÕES INDIRETAS RECEBIDAS EM CONFRONTO COM AS INFORMAÇÕES PRESTADAS PELOS DOADORES ORIGINÁRIO E FINAL. DIVERGÊNCIA DE INFORMAÇÕES ENTRE AS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E FINAL. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- A Resolução TSE 23.406/2014 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, com a emissão de recibos eleitorais e, conforme o caso, a presença da nota fiscal, termo de cessão ou documentos equivalentes, garantindo a transparência dos gastos de campanha eleitoral de modo a viabilizar o efetivo controle fiscalizatório por esta Especializada.

- As irregularidades apontadas, seja em termos qualitativos ou quantitativos, se afiguram com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas. Ademais, falhas que comprometem a lisura dos gastos eleitorais desautorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade / proporcionalidade.

- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 732-83.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 11.12.2014.

3.37 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - ARRECADAÇÃO – RECIBOS - OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. EMISSÃO DE RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. DESAPROVAÇÃO.

A arrecadação de recursos sem a emissão de recibos eleitorais, especialmente em face da ausência de qualquer outro registro que permita a aferição de valores, constitui

irregularidade que enseja a rejeição das contas, uma vez que impossibilita o seu efetivo controle por parte da Justiça Eleitoral.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 695-56.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 11.12.2014.

3.38 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - ARRECADAÇÃO – RECIBOS - OMISSÃO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO AO CARGO DE DEPUTADO ESTADUAL NAS ELEIÇÕES 2014 – CONTAS DESAPROVADAS.

1. EMISSÃO IRREGULAR OU INCOMPLETA DE RECIBO ELEITORAL. Ausência dos dados e da assinatura do responsável pela emissão nos recibos eleitorais.

2. ARRECADAÇÃO DE RECURSOS/REALIZAÇÃO DE DESPESAS QUE NÃO FORAM INFORMADAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS - A prestação de contas parcial que não corresponda à efetiva movimentação de recursos ocorrida até a data da sua entrega, caracteriza infração grave, a ser apurada no momento do julgamento da prestação de contas final.

3. OMISSÃO DE DESPESAS E/OU RECEITAS COM MOTORISTAS. Foram identificados 10 (dez) veículos utilizados na campanha; no entanto o candidato apresentou documento que comprova a utilização dos serviços de apenas 1 (um) motorista. O não lançamento da totalidade dos gastos/receitas na prestação de contas representa irregularidade que impede o exercício da fiscalização pela Justiça Eleitoral, inviabilizando o ingresso de informações na base de dados e a aplicação dos procedimentos técnicos de exame através do Sistema de Prestação de Contas Eleitorais - SPCE.

4. INAPLICABILIDADE DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - Descabe a aplicação dos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, boa-fé ou insignificância na espécie, uma vez que é impossível quantificar o valor total de recursos efetivamente movimentados na campanha.

5. CONTAS DESAPROVADAS. Falhas que comprometem a análise da regularidade da prestação de contas de campanha.

Prestação de Contas nº 773-50.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 11.12.2014.

3.39 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - ARRECADAÇÃO – OMISSÃO-DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO – ELEIÇÕES/2014 – OMISSÃO DE DESPESAS – FALHAS QUE, CONJUNTAMENTE, COMPROMETEM A HIGIDEZ DAS CONTAS – DESAPROVAÇÃO.

1. A Resolução TSE 23.406/2014 exige que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos, inclusive os gastos com deslocamento, sejam informadas na prestação de contas, a fim de que haja uma transparência dos gastos, viabilizando o seu efetivo controle, sob pena de as contas serem reprovadas.
2. Quando as falhas, em seu conjunto, comprometem a higidez das contas, impõe-se a sua desaprovação, com fundamento no disposto no art. 54, III, da Resolução TSE 23.406/2014.
3. Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 850-59.2014.6.18.0000 – Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.12.2014.

3.40 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DESPESAS – NÃO DECLARADAS – DÍVIDA – EXTRATO – SALDO - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DESPESAS REALIZADAS ANTES DA ENTREGA DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS E NÃO DECLARADAS AO TEMPO EM QUE AS MESMAS FORAM PROTOCOLIZADAS. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE DESPESA COM PUBLICIDADE POR PLACA QUE, DE FATO, OCORREU. DECLARAÇÃO DE UM MONTANTE DE DESPESAS EFETIVAMENTE PAGAS MAIOR QUE O VALOR FINANCEIRO ARRECADADO, SEM REGISTRO DE DÍVIDA DE CAMPANHA, DEMONSTRANDO PAGAMENTO DE DESPESA SEM TRÂNSITO DE RECURSOS PELA CONTA BANCÁRIA. RESULTADO FINANCEIRO QUE NÃO COINCIDE COM O SALDO DO EXTRATO BANCÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVAS PLAUSÍVEIS. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA

HIGIDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 852-29.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 12.12.2014.

3.41 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - DOAÇÃO – DINHEIRO – RECEITA – RECIBO ELEITORAL - DESAPROVAÇÃO.

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CAMPANHA ELEITORAL. CANDIDATO. DEPUTADO ESTADUAL. LEI 9.504/97. RESOLUÇÃO TSE 23.406/2014. IRREGULARIDADES. RECEBIMENTO. RECEITA ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. DOAÇÃO FEITA POR CANDIDATO A GOVERNADOR. AUSÊNCIA DO DEVIDO REGISTRO. OMISSÃO DE RECEITAS. DOAÇÃO ESTIMÁVEL EM DINHEIRO. COMPROVAÇÃO. TERMO DE DOAÇÃO. EMISSÃO TARDIA DE RECIBO ELEITORAL. FALHAS QUE, EM CONJUNTO, COMPROMETEM A ANÁLISE DAS CONTAS. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE / RAZOABILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. CONTAS DESAPROVADAS.

- A Resolução TSE 23.406/2014 é taxativa ao exigir que todas as receitas e despesas realizadas pelos candidatos estejam devidamente registradas e contabilizadas no instrumento de contas, com a emissão de recibos eleitorais e, conforme o caso, a presença da nota fiscal, termo de cessão ou documentos equivalentes, garantindo a transparência dos gastos de campanha eleitoral de modo a viabilizar o efetivo controle fiscalizatório por esta Especializada.

- As irregularidades apontadas, em termos qualitativos, se afiguram com suficiente gravidade para atrair a desaprovação das contas. Ademais, falhas que comprometem a lisura dos gastos eleitorais desautorizam a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

- Desaprovação das contas.

Prestação de Contas nº 791-71.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 12.12.2014.

3.42 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - INTIMAÇÃO – PROCURADOR – IRREGULARIDADES – DILIGÊNCIAS – NÃO ATENDIMENTO - CADASTRO ELEITORAL – CONTRAS NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. CONTAS NÃO PRESTADAS

1. O candidato foi devidamente intimado, por meio do seu procurador constituído para sanar as irregularidades apontadas no relatório da comissão técnica, porém ficou-se inerte com o transcurso “in albis” do prazo de 72 horas para a manifestação. Compulsando os autos, percebe-se que, apesar de o candidato ter apresentado sua prestação de contas final, este deixou de sanar as inconsistências identificadas no relatório da comissão técnica do TRE-PI.

2. Considerando que as diligências formuladas pela comissão técnica não foram atendidas pelo candidato e, em razão disso, persistiram as irregularidades apontadas, forçoso concluir pela não prestação de contas, consoante o relatório conclusivo da comissão técnica.

3. Como consequência do julgamento de contas não prestadas, deverão ser adotadas as providências necessárias para que o cadastro de eleitores seja alimentado com a restrição de quitação eleitoral, na inscrição eleitoral do candidato, até o final da legislatura.

4. Contas julgadas como não prestadas.

Prestação de Contas nº 897-33.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Junior, Julgado em 12.12.2014.

3.43 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - IRREGULARIDADE - DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÃO 2014. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL. RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/14. INOBSERVÂNCIA. PERSISTÊNCIA DE MÚLTIPLAS IRREGULARIDADES. IMPOSSIBILIDADE DE FISCALIZAÇÃO. DESAPROVAÇÃO.

Desaprova-se a prestação de contas quando apresentada de forma a impossibilitar a fiscalização das fontes de recursos de campanha, comprometendo a sua transparência.

Desaprovação.

Prestação de Contas nº 673-95.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 15.12.2014.

3.44 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - AUSÊNCIA - NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CANDIDATO. ELEIÇÕES 2014. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INCIDÊNCIA DO ART. 54, IV, “a” E DO ART. 58, I, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23406/2014. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS.

Prestação de Contas nº 986-56.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 16.12.2014.

3.45 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS – INOPORTUNA – DESAPROVAÇÃO.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. PRELIMINAR ARGUIDA DA TRIBUNA. PEDIDO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS. JUNTADA INOPORTUNA. DOCUMENTOS QUE NÃO PODEM SER CONSIDERADOS NOVOS. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA FONTE DE AVALIAÇÃO PARA AS RECEITAS ESTIMADAS. NÃO DECLARAÇÃO DE RECEITAS/DESPESAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS PARCIAIS. AUSÊNCIA DE RECIBO ELEITORAL, NOTA FISCAL E EXTRATO BANCÁRIOS EM FORMATO LEGAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM CEDIDO. OMISSÃO DE RECEITA E DESPESA. JUSTIFICATIVAS SEM PLAUSIBILIDADE. INOBSERVÂNCIA DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.406/2014. COMPROMETIMENTO DA HIGIEDEZ E DA CONFIABILIDADE DAS CONTAS. INVIABILIDADE DE APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. DESAPROVAÇÃO.

Prestação de Contas nº 1049-81.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 18.12.2014.

3.46 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - FINAL - AUSÊNCIA - NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DEPUTADO ESTADUAL. ELEIÇÕES 2014 – CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAR CONTAS DE CAMPANHA. A candidata não apresentou a prestação de contas final até o dia 4 de novembro de 2014, conforme

previsto no art. 38 da Resolução TSE nº 23.406/2014 e, apesar de devidamente notificado a fazê-lo no prazo de 72 horas, nos termos do art. 38, § 3º, da citada resolução, manteve-se inerte.

2. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL. Não apresentadas as informações e os documentos de que trata o art. 40 da Resolução TSE nº 23.406/2014, impõe-se a decisão pela não prestação das contas, na forma do art. 54, IV, “a”, da Resolução TSE nº 23.406/2014. A ausência de prestação de contas acarreta o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral até o final da legislatura, persistindo os seus efeitos até a efetiva apresentação das contas, nos termos do art. 58, I, da Resolução TSE nº 23.406/2014.

Prestação de Contas nº 742-30.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Vidal de Freitas Filho, Julgado em 18.12.2014.

3.47 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 987-41.2014.6.18.0000- Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.12.2014.

3.48 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATO A DEPUTADO FEDERAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 719-84.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.12.2014.

3.49 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - NOTIFICAÇÃO - AUSÊNCIA - NÃO PRESTADAS.

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2014. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. CANDIDATA A DEPUTADA ESTADUAL. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELA CANDIDATA, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADA, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. IMPEDIMENTO DE OBTENÇÃO DE CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se a todos os candidatos, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o candidato apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 1010-84.2014.6.18.0000 - Classe 25. Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, julgado em 18.12.2014.

4. PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIA

4.1 PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – NÃO PRESTAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora intimado para regularizar a situação, o representante legal do partido político não se manifestou.

2. Contas não prestadas.

3. Suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 977-94.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, Julgado em 16.12.2014.

4.2 REPRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – NÃO PRESTAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. ELEIÇÕES 2014. NÃO APRESENTAÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E DOCUMENTOS. CONTAS CONSIDERADAS NÃO PRESTADAS.

1. Embora intimado para regularizar a situação, o representante legal do partido político não se manifestou.

2. Contas não prestadas.

3. Suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo de 12 (doze) meses.

Prestação de Contas nº 975-27.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Wilson Ferreira de Araújo Júnior, julgado em 16.12.2014.

4.3 REPRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – NÃO PRESTAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE

NOTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o partido político apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 1171-94.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.12.2014.

4.4 RPRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – NOTIFICAÇÃO - NÃO PRESTAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estaduais, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o partido político apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 979-64.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.12.2014.

4.5 RPRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS – NOTIFICAÇÃO - NÃO PRESTAÇÃO

ELEIÇÕES 2014. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. RESOLUÇÃO TSE Nº 23.406/2014. NÃO APRESENTAÇÃO DAS CONTAS DE CAMPANHA PELO PARTIDO, APESAR DE DEVIDAMENTE NOTIFICADO, NOS TERMOS DO ART. 38, § 3º, DA CITADA RESOLUÇÃO. CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS. PERDA DO DIREITO AO RECEBIMENTO DA QUOTA DO FUNDO PARTIDÁRIO.

- Conforme preceitos do art. 33 da Resolução TSE nº 23.406/2014, o dever de prestar contas impõe-se também às agremiações partidárias, por meio de seus diretórios nacional e estadual, independentemente da existência ou não de movimentação financeira.

- Em não tendo o partido político apresentado as informações e documentos relativos às contas de campanha, impõe-se-lhe o julgamento como não prestadas, na forma do art. 54, IV, da citada resolução.

Prestação de Contas nº 983-04.2014.6.18.0000 - Classe 25, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz José Gonzaga Carneiro, Julgado em 18.12.2014.

5	AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL
----------	--------------------------------------

5.1 AÇÃO INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – PODER POLÍTICO – ECONÔMICO – CONDUTA VEDADA – AGENTE PÚBLICO – ILETIMIDADE PASSIVA – LITISPENDÊNCIA – VIA ELEITA – INADEQUADA – BEM PÚBLICO – NÃO CARACTERIZAÇÃO – IMPROCEDÊNCIA.

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUICIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. ABUSO – DE PODER ECONÔMICO – DE PODER POLÍTICO/AUTORIDADE – CAMPANHA POLÍTICA. CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO. PRELIMINARES. ILEGITIMIDADE PASSIVA. LITISPENDÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. REJEITADAS. UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA OFICIAL DE GOVERNADOR EM SÍTIO

ELETRÔNICO DE CAMPANHA. BEM DE USO COMUM OU DO DOMÍNIO PÚBLICO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

1. Mera utilização de fotografias que se encontram disponíveis a todos em sítio eletrônico oficial, sem exigência de contraprestação, inclusive para aqueles que tiram proveito comercial (jornais, revistas, blogs, etc), é conduta que não configura abuso de poder político e econômico, por não se ajustar às hipóteses descritas nos incisos I, II e IV do art. 73 da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições).

2. Ação de Investigação Judicial Eleitoral que se julga improcedente.

Ação de Investigação Judicial Eleitoral nº 601-11.2014.6.18.0000 - Classe 3, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, Julgado em 12.12.2014.

6

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA

RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINARES REJEITADAS. ALEGATIVAS DE ABUSO DE PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. AUSÊNCIA DE ACERVO PROBATÓRIO ROBUSTO E INCONTESTE. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Preliminar de inconstitucionalidade do art. 264, IV, do CE, em face do art. 14, § 10, da CF – A manifestação concreta e definitiva sobre a recepção ou não do art. 262, IV, do Código Eleitoral, compete ao STF, que ainda não se debruçou sobre a matéria, de maneira que este Regional não está vinculado a adotar o entendimento firmado no precedente do TSE (RCED nº. 8-84), podendo decidir de acordo com sua melhor interpretação da legislação infraconstitucional vigente no tempo da propositura do presente RCED, bem como para garantir a segurança jurídica. Não acolhimento da preliminar.

2. Preliminar de ilicitude de provas - A gravação ambiental clandestina feita em ambiente público não constitui interceptação vedada pela Constituição da República. - No que diz respeito à gravação telefônica, realizada por um dos interlocutores, o STF possui entendimento no sentido da licitude da prova, desde que não haja causa legal específica

de sigilo nem reserva de conversação, inclusive em sede de Repercussão geral da matéria (RE 583.397/RJ). Não acolhimento da preliminar.

3. Preliminar de litispendência e continência - Matéria que já fora devidamente julgada pela Corte no bojo dos autos, em via de agravo regimental contra decisão interlocutória. Preliminar prejudicada.

4. Preliminar de ausência de notificação da Vice-Prefeita - Candidata regularmente notificada. Preliminar rejeitada.

5. Preliminar de inobservância aos princípios da ampla defesa e contraditório – A decretação de nulidade de ato processual pressupõe a efetiva demonstração de prejuízo, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*, consagrado no artigo 563 do Código de Processo Penal e nos termos do art. 219 do CE. Preliminar rejeitada.

6. Preliminar de cerceamento de defesa e ausência de provas pré-constituídas - A atual jurisprudência pátria é no sentido de ser cabível a ampla dilação probatória nos recursos contra expedição de diploma, desde que o autor indique, na petição inicial, as provas que pretende produzir. Preliminar rejeitada.

7. Preliminar de violação à ampla defesa e ao devido processo legal - Matéria que já fora devidamente julgada pela Corte no bojo dos autos, em via de agravo regimental contra decisão interlocutória (Agravo Regimental no Rced nº 3-33.2013.6.18.0000, Rel. Dr. Francisco Hélio Camelo Ferreira, DJE em 23/10/2013). Preliminar prejudicada.

8. Mérito. Abuso de poder econômico/captação ilícita de sufrágio. Diante da ausência de prova documental hábil a demonstrar o alegado, é inviável impor condenação em RCED exclusivamente com base em testemunhos que não se mostraram suficientemente robustos e incontestes.

9. Ainda que se admita, na espécie, prova exclusivamente testemunhal, deve-se considerar o conjunto e a consistência dos depoimentos.

10. Recurso não provido.

Recurso Contra Expedição de Diploma nº 3-33.2013.6.18.0000 - Classe 29 (PROTOCOLO Nº 3.011/2013), Origem: Angical do Piauí-PI (84ª Zona Eleitoral), Rev. Juiz Dioclécio Sousa Da Silva, Rel. Juiz Francisco Hélio Camelo Ferreira, Julgado em 01.12.2014.

7 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL*

** Registramos nesse item processos não distribuídos, mas decididos pela Corte, apresentado diretamente pelo Exmo. Sr. Des. Presidente com decisão registrada em ata.*

7.1 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 000651/2014. ASSUNTO: ESTUDO PARA REALIZAÇÃO DE NOVO CONCURSO PÚBLICO. Requerente: Coordenadoria de Educação e Desenvolvimento - COEDE/SGP. **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com a manifestação do Procurador Regional Eleitoral, **retificar** o acórdão desta Corte Regional, apenas para assentar que a comissão específica para conduzir os trabalhos pertinentes à realização do concurso público será presidida por um servidor efetivo do quadro deste Tribunal, lotado na Secretaria de Gestão de Pessoas, conforme portaria a ser oportunamente baixada pela Presidência.

7.2 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 573/2014. ORIGEM: TERESINA-PI. RESUMO: SOLICITAÇÃO- IMPLANTAÇÃO JORNADA DE TRABALHO DE 6 (SEIS) HORAS DIÁRIAS E 30 (TRINTA) SEMANAIS- ASJEPI. **Relator:** Des. Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, por maioria, vencido o Doutor Francisco Hélio Camelo Ferreira, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer verbal do Procurador Regional Eleitoral, **aprovar** a minuta de resolução em apreço, convertendo-a em ato normativo.

7.3 PROCESSO ADMINISTRATIVO DIGITAL Nº 2765/2014. ASSUNTO: INSCRIÇÃO PARA PREENCHIMENTO DE VAGA DE JUIZ ELEITORAL DE 1º GRAU DA 18ª ZONA ELEITORAL – VALENÇA/PIAUI. **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 26/27 dos autos, **designar** o Doutora **KEYLLA RANIERE LOPES TEIXEIRA PROCÓPIO**, Juíza de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Valença/PI, para exercer a

jurisdição eleitoral da **18ª Zona Eleitoral de Valença/PI**, por um biênio, a contar de sua efetiva posse.

7.4 PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 151/2014. ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DA RESOLUÇÃO AUXÍLIO BOLSA ESTUDO. Interessados: SECODE – Seção de Capacitação e Desenvolvimento Organizacional e SECAL – Serviço de Capacitação e Lotação. **Relator:** Desembargador Edvaldo Pereira de Moura.

RESOLVEU o Tribunal, à unanimidade, nos termos do voto do relator e em consonância com o parecer do Procurador Regional Eleitoral exarado às fls. 80/82 dos autos, **aprovar** a minuta de resolução em apreço, convertendo-a em ato normativo.

8	REPRESENTAÇÃO
----------	----------------------

8.1 REPRESENTAÇÃO – ABURSO DO PODER ECONÔMICO – CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO – AUSÊNCIA DE PROVAS – NÃO PROVIMENTO.

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2012. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SUPOSTA CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE CAMISETAS (VANTAGENS) A ELEITORES, EM TROCA DE VOTO. PROVA TESTEMUNHAL. LIVRE MANIFESTAÇÃO DE POSICIONAMENTO POLÍTICO. OCORRÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DOS FATOS ILÍCITOS NARRADOS. AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO.

- Jurisprudencialmente, para fins de procedência de representação calcada em abuso do poder econômico ou captação ilegal de sufrágio, faz-se necessária a presença de conjunto probatório robusto, consagrador, incontestado da prática da ilicitude ou mesmo de argumentos para confirmar a autoria do ilícito noticiado, devendo-se ressaltar que uma condenação eleitoral, sob nenhum título, pode se basear em meras suspeitas e suposições.

- Do exame do substrato cognitivo, verifica-se que a soma da prova testemunhal com a prova documental não permite a conclusão de que os recorridos tenham, de fato,

mediante a confecção e distribuição de camisetas, agido com a finalidade de obter o voto dos eleitores ou mesmo desequilibrar o pleito eleitoral.

- Recurso a que se nega provimento.

Representação nº 331-25.2012.6.18.0010 - Classe 42, Origem: Picos-PI (10ª Zona Eleitoral), Rel. Juiz Dioclécio Sousa da Silva, Julgado em 02.12.2014.

8.2 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – NULIDADE PROCESSUAL – PROVA – IMPRESTABILIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA – CONDUTA VEDADA – IMPROCEDÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL – NULIDADE PROCESSUAL, IMPRESTABILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL. ARTS. 41-A E 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o terceiro não detentor de mandato eletivo não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97.
2. Não há vedação para que candidato a Governador ajuíze ação em face de candidato a Deputado Estadual, especialmente em razão de as condutas ilícitas imputadas a todos os representados se entrelaçarem entre si.
3. O fato de o representante não ter juntado aos autos os documentos mencionados na inicial não dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Há interesse processual em Representação ajuizada com o fim de verificar se os representados praticaram captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em período

eleitoral, por meio da facilitação da retirada do documento de identidade sem o pagamento de taxas, com o intuito de angariar votos do eleitorado.

5. Não há prejuízo para a defesa ou ofensa ao contraditório com a juntada aos autos de Carta de Ordem de documentos mencionados pelo Parquet eleitoral na audiência de instrução.

6. Consoante disposto no art. 130 do Código Processual Civil, o magistrado pode determinar a realização de provas que reputar importantes para o deslinde da causa.

7. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a presença de prova robusta e inconteste da prática irregular.

8. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, impedindo que tais interesses cheguem às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.

9. Improcedência do pedido inicial.

Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.12.2014.

8.3 REPRESENTAÇÃO – AGENTE PÚBLICO – CONDUTA VEDADA – ILEGITIMIDADE – INICIAL – INÉPCIA – PROVAS – AUSÊNCIA – PROCEDÊNCIA PARCAIL.

REPRESENTAÇÃO – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – ART. 73, II DA LEI Nº 9.504/97- PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO/DIPLOMA – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS REPRESENTADOS. NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. REJEITADA. PREJUDICIAL DE MÉRITO- AUSÊNCIA DE PROVAS. REJEITADA. UTILIZAÇÃO DA ESTRUTURA DE GABINETE DE DEPUTADO ESTADUAL EM PROL DE CANDIDATURA. VEDAÇÃO DO ART. 73, II, DA LEI DAS ELEIÇÕES. REPRESENTAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE COM APLICAÇÃO DE MULTA AOS REPRESENTADOS.

Representação nº 1241-14.2014.6.18.0000 - Classe 42. Origem: Teresina-Pi, Relator: Dr. Antônio Lopes de Oliveira (Juiz Auxiliar), Julgado em 15.12.2014.

8.4 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IRREGULAR – BEM TOMABADO

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA. ELEIÇÕES 2014. PLACAS. BEM PARTICULAR. PROPAGANDA EM BEM TOMBADO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Reconhecimento de propaganda irregular em bem tombado. Recurso a que se nega provimento.

Recurso na Representação nº 1244-66.2014.6.18.0000 – Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Juiz Aux. Antônio Lopes de Oliveira Julgado em 16.12.2014.

9

QUESTÃO PROCESSUAL

9.1 RECURSO – REPRESENTAÇÃO – PRELIMINARES – ILEGITIMIDADE PASSIVA – DOCUMENTOS – AUSÊNCIA – NULIDADE PROCESSUAL – PROVA – IMPRESTABILIDADE – CAPTAÇÃO ILÍCITA – CONDUTA VEDADA – IMPROCEDÊNCIA.

REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÕES 2010. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ACOLHIMENTO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM, AUSÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL, AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL – DESENTRANHAMENTO DE DOCUMENTOS APRESENTADOS PELA POLÍCIA FEDERAL – NULIDADE PROCESSUAL, IMPRESTABILIDADE DE PROVA DOCUMENTAL JUNTADA AOS AUTOS. REJEIÇÃO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM PERÍODO ELEITORAL. ARTS. 41-A E 73, § 10, DA LEI 9.504/97. PROVAS INSUFICIENTES. IMPROCEDÊNCIA.

1. Conforme entendimento atual do Colendo Tribunal Superior Eleitoral, o terceiro não detentor de mandato eletivo não possui legitimidade para figurar no polo passivo de Representação com fundamento no art. 41-A da Lei 9.504/97.

2. Não há vedação para que candidato a Governador ajuíze ação em face de candidato a Deputado Estadual, especialmente em razão de as condutas ilícitas imputadas a todos os representados se entrelaçarem entre si.
3. O fato de o representante não ter juntado aos autos os documentos mencionados na inicial não dá ensejo à extinção do processo sem resolução do mérito.
4. Há interesse processual em Representação ajuizada com o fim de verificar se os representados praticaram captação ilícita de sufrágio e conduta vedada em período eleitoral, por meio da facilitação da retirada do documento de identidade sem o pagamento de taxas, com o intuito de angariar votos do eleitorado.
5. Não há prejuízo para a defesa ou ofensa ao contraditório com a juntada aos autos de Carta de Ordem de documentos mencionados pelo Parquet eleitoral na audiência de instrução.
6. Consoante disposto no art. 130 do Código Processual Civil, o magistrado pode determinar a realização de provas que reputar importantes para o deslinde da causa.
7. Nos termos da jurisprudência do C. Tribunal Superior Eleitoral, para a caracterização do ilícito previsto no art. 41-A da Lei 9.504/97, faz-se necessária a presença de prova robusta e inconteste da prática irregular.
8. O art. 73, § 10, da Lei 9.504/97 veda a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, impedindo que tais interesses cheguem às mãos de eleitores, propiciando o desequilíbrio eleitoral em favor da candidatura por trás da conduta abusiva da Administração.
9. Improcedência do pedido inicial.

Representação nº 4684-12.2010.6.18.0000 - Classe 42, Origem: Teresina-PI, Rel. Des. Joaquim Dias de Santana Filho, julgado em 12.12.2014.

9.2 PRESTAÇÃO DE CONTAS - ELEIÇÕES 2014 - PRELIMINAR – JUNTADA DE DOCUMENTOS – INOPORTUNA – DESAPROVAÇÃO.

10	RESOLUÇÕES*
-----------	--------------------

10.1. RESOLUÇÃO 298, 18 DE DEZEMBRO DE 2014

Disciplina o horário de expediente, a jornada de trabalho, o registro de frequência e o controle de expediente dos servidores lotados na Secretaria do TRE-PI e nos Cartórios Eleitorais desta Circunscrição eleitoral.

10.2 RESOLUÇÃO N° 299, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2014.

Dispõe sobre a concessão de Auxílio Bolsa de Estudos para cursos de graduação e pósgraduação no âmbito do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí e dá outras providências.

APÊNDICE I

11

APÊNDICE I – DESTAQUE *

**a seguir, transcrevemos, na íntegra, pronunciamentos feitos por ocasião da solenidade de diplomação dos eleitos e suplentes nas eleições 2014, Sessão do dia 17 de dezembro de 2014 (ATA: 144ª sessão):*

ATA DE SOLENIDADE DE DIPLOMAÇÃO DOS ELEITOS E SUPLENTE NAS ELEIÇÕES GERAL DE 2014

ATA DA CENTÉSIMA QUADRAGÉSIMA QUARTA SESSÃO DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DO PIAUÍ – 17.12.2014

Aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze, às dezenove horas, reuniu-se, em Sessão Solene, no Auditório do Tribunal de Justiça do Piauí, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Edvaldo Pereira de Moura, com a presença dos Excelentíssimos Senhores: Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho; Juízes Doutores – Francisco Hélio Camelo Ferreira, Dioclécio Sousa da Silva, José Wilson

Ferreira de Araújo Júnior, José Vidal de Freitas Filho, José Gonzaga Carneiro e do Procurador Regional Eleitoral Doutor Kelston Pinheiro Lages.

Composta a Mesa, Sua Excelência, o Presidente, declarou aberta a Sessão, convidando a todos para, de pé, ouvirem a execução do Hino Nacional Brasileiro.

Dando continuidade aos trabalhos, esclareceu o Excelentíssimo Desembargador Presidente que esta Sessão Solene Pública e Especial tinha por finalidade, em cumprimento ao disposto no art. 202, § 1º, c/c o art. 215, do Código Eleitoral, conferir aos candidatos eleitos seus respectivos diplomas, determinando, em seguida, que se procedesse à chamada dos **DIPLOMANDOS**, os quais receberam os seus respectivos **DIPLOMAS** das mãos do Presidente do TRE/PI e demais Membros do Colegiado.

Compareceram e foram diplomados, na ocasião, os seguintes recém-eleitos:

José Wellington Barroso de Araújo Dias, **Governador** do Piauí, e Margarete de Castro Coelho, **Vice-Governadora**.

O Senador: Elmano Férrer de Almeida e os **Suplentes do Senador:** José Amauri Pereira de Araújo e Maria Alzenir Porto da Costa.

Os Deputados Federais Eleitos: Átila Freitas Lira, Fábio Abreu Costa, Francisco de Assis Carvalho Gonçalves, Iracema Maria Portela Nunes Nogueira Lima, Júlio César de Carvalho Lima, Marcelo Costa e Castro, Rejane Ribeiro Sousa Dias e Rodrigo Rodrigues de Souza Martins.

Os Suplentes de Deputado Federal: Flavio Rodrigues Nogueira, Gilberto da Paixão Fonseca, Idoneil Santana Mesquita, José de Andrade Maia Filho, Jovenília Alves de Oliveira Monteiro e Marllos Rossano Ribeiro Gonçalves de Sampaio.

Os Deputados Estaduais Eleitos: Evaldo Gomes da Silva, Fábio Henrique Mendonça Xavier de Oliveira, Fábio Nunez Novo, Fernando Alberto de Brito Monteiro, Firmino Soares Paulo, Flávio Rodrigues Nogueira Júnior, Flora Izabel Nobre Rodrigues, Francisco das Chagas Limma, Georgiano Fernandes Lima Neto, Gessivaldo Isaias de Carvalho Silva, Gustavo Sousa de Neiva, Hélio Isaías da Silva, Janaína Pinto

Marques, João Madison Nogueira, José Hélio de Carvalho Oliveira, José Icemar Lavor Neri, José Pessoa Leal, José Ribamar Noletto de Santana, Juliana Melo Falcão Moraes Souza, Júlio Ferraz Arcoverde, Luciano Nunes Santos Filho, Lusieux Feitosa Coelho, Marden Luís Brito Cavalcante e Meneses, Pablo Dantas de Moura Santos, Rubem Nunes Martins, Severo Maria Eulálio Neto, Themístocles Sampaio Pereira Filho e Wilson Nunes Brandão.

Os suplentes de Deputado Estadual: Aluísio de Souza Martins, Antônio Francisco Félix de Andrade, Bessah Araújo Costa Reis Sá, João Henrique Ferreira de Alencar Pires Rebêlo, Joel Rodrigues da Silva, Luiz Henrique Sousa, Ronaldo da Silva Prado e Sérgio Henrique de Sousa Lopes.

Após a entrega dos **DIPLOMAS**, a palavra foi facultada ao Excelentíssimo Senhor **José Wellington Barroso de Araújo Dias**, Governador eleito, que, em nome dos diplomados, assim se manifestou:

“Boa-noite! Quero saudar esta noite, com muita alegria, o nosso coordenador desses trabalhos, o Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, Des. Edvaldo Moura, que, com muita maestria, competência, liderou o trabalho para que o resultado destas eleições pudesse ser conforme a Lei. Saudar aqui também, pelo Ministério Público Eleitoral, o Dr. Kelston; o Des. Joaquim Dias de Santana, Vice-Presidente; saudar aqui os juízes da Corte, através do Dr. Francisco Hélio, Dr. Dioclécio, Dr. José Wilson, Dr. José Vidal, saudar aqui o nosso Juiz, também membro da Corte, Dr. José Gonzaga Carneiro; o Des. Raimundo Eufrásio, nosso anfitrião aqui nesta noite, Deputado Themístocles Filho, Presidente da Assembleia Legislativa, meu colega Senador Ciro Nogueira, Senador Elmano Férrer, o “Vein Trabalhador”, que nos alegra aqui com a sua presença (aplausos), também o Amauri, a Auzenir (?), minha querida Vice-Governadora Margarete, com quem terei o privilégio e as responsabilidades da condução deste Estado; Deputada Estadual e Deputada Eleita Federal Rejane Dias, Deputado Átila Lira, Fátima..??.., Assis Carvalho, Deputada Iracema Portela, Deputado Júlio César, Marcelo Castro, Deputado Rodrigo Martins, em nome aqui dos presentes. Aqui saúdo também os suplentes, em nome do meu querido Deputado Mainha, do Deputado??. Saudar aqui o Prof. Charles, pelo município, o Vereador Rodrigo Martins, pela Câmara Municipal, Willian Guimarães, pelas entidades aqui, representando

a OAB, minha querida Regina Sousa, em nome de quem saúdo os presidentes de partidos. Me permitam saudar cada um dos deputados e deputadas estaduais aqui presentes, os suplentes, enfim...

Eu devo começar agradecendo. Não é fácil, primeiro, representar, eu sei, um colegiado que é legitimado pelo povo. Mas queria agradecer a oportunidade de aqui poder me pronunciar por cada um dos eleitos e dos suplentes aqui presentes. E agradeço lembrando a quem nunca participou de um processo eleitoral. Na verdade, somente quem participa sabe o significado deste momento.

Estamos aqui, hoje, os diplomados como titulares, graças à somatória dos votos, inclusive dos não eleitos, das legendas dos partidos. E para que esse número fosse fixado no diploma que cada um recebe aqui, há uma longa história, um longo trabalho.

Certamente, nós temos que começar agradecendo as nossas famílias, as nossas esposas ou esposos, os nossos filhos e filhas, nossos irmãos, irmãs... Enfim, cada um que, com certeza, de alguma forma, é sacrificado durante a campanha e durante o mandato. Serão momentos que, no normal, nós teríamos com os nossos familiares, e vamos ter agora que nos dedicar à missão que aqui hoje recebemos.

Agradecer aos partidos. Eu creio na Democracia, e compreendo a importância dos partidos; cada partido tem papel decisivo nas mudanças de um país e, neste caso, de um estado.

Também, na nossa legislação, se permitem as Coligações; coligações na eleição majoritária e na proporcional. E, neste momento, esse conjunto de partidos vira um novo partido, inclusive com um novo nome, que é o nome da Coligação. Então somos gratos a todos que, nesse gesto, que também não é fácil, de confiança, permitiram chegarmos a este momento.

Agradecer aos militantes de cada partido; o faço aqui, me permitam, em nome do Partido dos Trabalhadores, que tenho muito orgulho de representá-lo nestas eleições.

Agradecer especialmente aos eleitores, homens e mulheres, que, muitas vezes, a gente nem conhece, muitas vezes, nem o direito a um abraço, a um aperto de

mão, pela confiança de outro, e pela confiança, muitas vezes, de um vizinho, de um outro líder, deposita em cada um de nós a sua confiança, a sua confiança.

Agradecer, acima de tudo, a Deus. É Deus que, com certeza, comanda tudo. Foi Ele que comandou para que este momento aqui pudesse acontecer, e é por isso que também devemos honrar ao povo e a Deus, acima de tudo.

Não poderia, neste oportunidade, lembrar aquilo que é a essência deste momento: a Democracia.

A nossa Constituição, no seu primeiro artigo, diz que “todo poder emana do povo”.

Eu sei que, muitas vezes, nem todo mundo compreende a importância disso. Aqui, nós estamos tratando de eleitos pela vontade do povo. É o poder do povo que expresse, através do voto. Essa é a importância do papel do Tribunal Regional Eleitoral, de fazer valerem as regras da Constituição, fazer valerem as regras da legislação vigente, para que a gente possa expressar essa vontade legítima de cada homem e de cada mulher.

E, no nosso País – não é demais lembrar –, o direito de votar já a partir dos dezesseis anos, o direito de votar mesmo quem tem mais de 60 anos, o direito de votar para homens e mulheres, o direito ao voto inclusive para quem não sabe ler e escrever. E isso é algo fundamental, porque mostra, no nosso País, o desejo de que quem é parte da população e tenha razoável a grande discernimento, tenha o direito de escolha, tenha o direito de escolha.

Eu faço essa reflexão para dizer que sou um daqueles que quero também, como o faço hoje como Senador, também como Governador, a defesa da reforma política no nosso País (aplausos). A defesa da reforma política!

Acho importante, neste momento, em que estamos próximos da posse, em que se tem o encerramento deste processo eleitoral, este momento da diplomação, a gente possa refletir sobre o momento político que vivenciamos. No Brasil, nós temos, provavelmente, um modelo que leva a uma das eleições mais caras do mundo, e isso nós temos que mudar. Por quê? Porque nós temos uma eleição individualizada. Cada um dos que foram candidatos nesta eleição, é uma eleição, ou um número, ou uma

contabilidade, muitas vezes com um programa, com um conjunto de gastos significativos. Somando aos milhares em todo o País, é algo que, com certeza, por si só, já merece uma reforma.

E uma mudança corajosa, e digo aqui dando o testemunho de quem ainda está no Parlamento Federal, no Congresso Nacional. Nós vamos, a partir de 1º de fevereiro, ter novos deputados federais, eleitos ou reeleitos, e uma parte dos senadores – um terço dos senadores. Estará se somando ao trabalho o nosso senador eleito Elmano Férrer, a minha suplente se Senadora Regina Sousa; juntamente com o Senador Ciro Nogueira, estarão representando, por exemplo, o Estado do Piauí.

Mas eu quero aqui afirmar, pela experiência que vivi lá: uma reforma para valer precisa vir de fora para dentro do Congresso Nacional.

Por isso, meu querido Willian Guimarães, sou signatário da tese da proposta apresentada pelas entidades, encabeçada pela OAB Nacional, encabeçada pela CNBB, encabeçada por outras entidades (aplausos).

É preciso ter a coragem de dar ao povo a coragem que o Congresso não tem: coragem de fazer mudanças profundas. Um processo que, não só seja mais barato, mas seja, inclusive, focado naquilo que é a essência para o povo: um programa na garantia da valorização partidária, a valorização do projeto que é apresentado no processo eleitoral.

Devo dizer isso também para chamar a atenção do momento que estamos vivendo. Quando a gente passa de 50 anos, já pode contar algumas coisas da história.

Eu vivi a ditadura militar, eu não vivi o regime de reinado, mas eu tenho certeza que, por maior que sejam os defeitos do regime em que a gente vive, ele é infinitamente melhor do que ditadura e do que reinado.

É por isso que eu digo que nós temos que não ter nenhum receio de fazer as mudanças e a ação necessárias para o combate à corrupção e para uma administração correta. Mas eu creio que nós não podemos confundir isso com o desprezo ou, muitas vezes, com uma ... nos somando, muitas vezes, a outros interesses, que, com certeza, não servem à Democracia.

Não há regime democrático sem partidos; nós temos que valorizar os

partidos. Não há regime democrático sem os políticos; por isso que nós temos que valorizar os políticos.

Eu sou político e tenho orgulho de fazer a política. E posso também, com o meu testemunho de quem já foi vereador, deputado estadual, deputado federal, senador da República, voltando agora, pela terceira vez, como Governador: é possível fazer a política com decência (aplausos). É possível fazer a política com seriedade.

E a gente não pode misturar o joio com o trigo. É preciso separar o joio do trigo.

Digo isso porque percebo que, nos últimos meses, o processo de debate no nosso País, muitas vezes, parece que nós temos que encontrar outra alternativa aos partidos e aos políticos. E eu acho que não. Nós temos que corrigir o que tem que corrigir, mas nós temos que insistir no regime democrático. É essa a reflexão que eu gostaria de fazer nesta oportunidade.

Devo dizer, ainda, que o Piauí, neste momento, e acho que todo mundo compreende, encontra grandes dificuldades, grandes desafios.

Não é a primeira vez. Devo dizer que, em 2003, em um momento semelhante a este, nós também vivíamos grandes desafios.

Mas hoje eu não quero falar de problemas, eu quero falar é do meu otimismo em relação ao Piauí. Eu acredito no Piauí. Nós podemos e vamos ser um estado desenvolvido, e vamos fazer isso com democracia, e vamos fazer isso juntos, juntos.

A eleição terminou. Agora é trabalho.

Se eu pudesse resumir em duas palavras, a nossa missão é “muito trabalho”, “muito trabalho”. É isso que o povo espera de cada um de nós, no Parlamento Estadual, no Parlamento Federal ou no Executivo, assim como outros setores da sociedade buscam fazer a sua parte.

Nós temos que trabalhar para acelerar o desenvolvimento do Piauí. Eu creio que o que aconteceu nos últimos anos demonstra que é possível sim esse desenvolvimento; cada um, a seu modo, buscando contribuir.

Eu quero encerrar este momento agradecendo aqui a cada um dos

membros do Tribunal Regional Eleitoral, que aqui, de forma democrática, estão concluindo uma tarefa que, também sei, não é fácil. Também não é fácil. Posso imaginar as dificuldades, em momentos de decisões, de vários advogados, do outro lado, o Ministério Público, e, nessa forma mista, federal e estadual, a gente poder ter as decisões para que a vontade do povo possa prevalecer.

Se eu pudesse aqui dirigir uma palavra, eu diria isto: para a gente nunca esquecer do primeiro artigo Constituição, que é o mais valioso: “todo poder emana do povo”.

É preciso que a gente, em cada decisão, em cada trabalho, possa considerar, em primeiro lugar, isso é importante, a vontade do nosso povo.

Meu querido Presidente Edvaldo, meu querido Edvaldo Moura. Vossa Excelência, que já foi presidente aqui, do Tribunal de Justiça, eu quero encerrar com uma parábola, para que na gente possa refletir.

É uma parábola que conta a história de um rei, um rei que, num dado momento do seu reinado, ganhou de presente um diamante, e ele reuniu os seus conselheiros, e queria que os conselheiros pudessem apresentar uma frase que ele queria colocar embaixo desse diamante, no anel, para, em um momento de dificuldade, ele poder tirar aquele diamante e ter essa frase como guia para enfrentar as dificuldades daquele momento.

E o rei fez inúmeras reuniões, e não gostava de nenhuma das frases que lhe eram apresentadas. Um dia, um servo já idoso, que há muitos anos servia naquele reinado, tinha servido inclusive ao pai daquele rei, disse: “Meu Rei, eu estou vendo o senhor com essa preocupação já há vários dias. O senhor confia em mim?”. E o rei disse: “Claro que eu confio”. “Pois eu tenho essa frase de que o senhor precisa... Faz algum tempo esteve um sábio aqui me visitando. Deram pouca importância para ele. Talvez, esperando esse momento, ele deixou uma frase que, tenho certeza, é a frase que o senhor quer. Mas esse sábio fez um pedido: para que o senhor somente pudesse ver essa frase no dia de uma necessidade”.

O rei, que não tinha alternativa, aceitou o conselho daquele seu servo e mandou fazer o anel.

Pouco tempo depois, os inimigos do rei derrubaram o rei. E estava ali o rei fugindo, já sobrava apenas a guarda do rei, alguns poucos dos seus seguranças, e ele foi se aproximando de um abismo. Ele olhava para trás, a cavalaria dos inimigos. “Pronto! É hoje que eu vou morrer”. Viu que, ao lado, tinha uma floresta, então ele resolveu ficar embaixo de uma árvore lá na floresta. Lembrou-se, naquela hora, do anel. Abriu o anel, puxou a frase, e ali estava escrito: “Tudo isso vai passar”. Leu de novo: “Tudo isso vai passar”.

E aquilo... Chegaram as tropas, olharam, acharam que o rei tinha caído no abismo, e voltaram.

Tempos depois, o rei reorganizou o seu exército, derrubou o rei que o tinha derrubado e vai entrando na capital do seu reinado... E ali, quando ele está naquele momento de euforia, naquele momento em que as pessoas “Meu Rei!” “Vivas”. Muita alegria... E o servo vai ao lado da charrete do rei e diz: “Meu Rei, a frase”. E ele: “Mas a frase? A frase não é para os momentos de dificuldade?” “Não, meu Rei. Para estes momentos também”. “Tudo isso vai passar”.

Eu coloco aqui essa parábola, essa reflexão, para dizer que, neste momento, nós temos um grande desafio: fazer passar este momento que vivemos no nosso Estado, e que, com certeza, junto com o nosso País.

Eu devo aqui colocar que, se eu neste instante recebo um diploma, eu tenho consciência: “Sou Governador, a partir de 1º de janeiro, de todos os piauienses”.

Quem estiver representando a Assembleia Legislativa, representará todos os piauienses. E assim quem estiver na Câmara ou no Senado.

E nesse poder que emana do povo, nós temos obrigações com esse povo. Vamos trabalhar juntos. Que Deus abençoe a cada um! Que Deus nos abençoe! E que possamos ser dignos da vontade do povo.

Muito Obrigado!.”

Dando prosseguimento à solenidade, Sua Excelência, o Presidente, passou a **palavra** ao ilustre **Senhor Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional Piauí, Doutor Willian Guimarães Santos de Carvalho**, que assim se pronunciou:

“Boa-noite a todos. Saúdo o eminente Des. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí, Des. Edvaldo Pereira de Moura, assim como o eminente Vice-Presidente, Des. Joaquim Dias de Santana Filho. Na pessoa de V. Exas., que eu peço licença para saudar os demais integrantes deste Egrégio Tribunal. Saúdo o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. Kelston Lages; o Des. Raimundo Eufrásio Alves Filho, d mui digno Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, Deputado Themístocles de Sampaio Pereira Filho, eminente Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí; Professor Charles Silveira, aqui representando S. Exa., o Prefeito Firmino Filho, bem como o Presidente da Câmara Municipal de Teresina, Vereador Rodrigo Martins.

Senhoras e senhores, o momento primeiro é de reconhecimento e parabenização ao Egrégio Tribunal Regional do Eleitoral do Piauí pela condução firme e correta do pleito eleitoral de 2014, dando, assim, Sr. Presidente, efetiva concretude ao comando inserto no art. 14, §9º, da Constituição Federal, que é dirigido a todos, a todos, que é a busca pela normalidade e legitimidade do pleito. São esses os principais vetores que devem efetivamente nortear a ação da Justiça Eleitoral, mas a ação de todos nós também, eleitores, inclusive dos candidatos, partidos e coligações: buscarmos sempre a normalidade e legitimidade do pleito. Parabenizar também o trabalho firme do eminente Procurador Regional Eleitoral, fiscal oficial do pleito eleitoral.

Registrar e homenagear, isto é importante dizer aqui, desta tribuna, o trabalho dos abnegados e competentes serventuários do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Piauí. E peço vênias para fazer a saudação nas pessoas da Dra. Silvani e da Dra. Hediane, aqui presentes.

É importante reconhecer o trabalho desses abnegados e competentes profissionais que, ao longo de anos, se dedicam para que tenhamos aqui, no Estado do Piauí, eleições organizadas de maneira extremamente correta.

Parabenizo também os candidatos eleitos, hoje diplomados. Peço licença para fazer a saudação na pessoa do governador eleito, Governador Wellington Barroso de Araújo Dias, recém-diplomado, e da minha amiga vice-governadora, até poucos dias Conselheira Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, representando o Estado do Piauí.

Senhoras e senhores, não se faz democracia sem política, e não se faz política sem políticos. Isto é essencial termos consciência. Daí a importância, sim, de reconhecermos o valor e a importância dos representantes legitimamente eleitos, pelo voto livre do povo piauiense e do povo brasileiro.

É importante consignarmos, alto e bom tom, que a Democracia só se faz reconhecendo a importância das eleições e dos eleitos, que foram livremente escolhidos pelo voto do povo.

Reconhecemos que o sistema eleitoral vigente possui imperfeições. Por isso, não só a Ordem dos Advogados, mas diversas outras instituições apresentam à população brasileira, apresentam à classe política, o projeto de reforma. Reforma para reduzir custos da campanha, reforma para garantir também que sejam eleitos aqueles efetivamente escolhidos pelos eleitores.

Fico muito feliz, Governador Wellington Dias, com a sua fala aqui no sentido de abraçar integralmente a proposta encabeçada pela Ordem dos Advogados e pela CNBB.

É um projeto. Não é um projeto acabado, é um projeto; um projeto que será apresentado ao Congresso Nacional para que, no palco que é próprio, para no palco que tem como atores aqueles que foram eleitos pelo voto popular, nós possamos discutir e aprofundar os debates, para dali, Deputado Themístocles, nós escolhermos a melhor reforma, para apenas aprimorarmos a Democracia que reina no nosso País.

Em nome também da população piauiense que aqui represento, a sociedade civil organizada, nós desejamos aos eleitos sucesso, e esperamos deles a máxima dedicação para fazer jus à escolha livre e soberana do povo piauiense.

É o que deseja a população do Piauí para que tenhamos, portanto, melhores serviços prestados em nosso favor, e possamos engrandecer mais e mais o Estado do Piauí.

Sucesso a todos. Parabéns!

Boa-noite.”

Em seguida, fez uso da **palavra** o douto **Procurador Regional Eleitoral**, que proferiu as seguintes palavras:

“Exmo. Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, Des. Edvaldo Moura; Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça, Des. Eufrásio, em nome de quem eu peço licença para cumprimentar todas as demais autoridades que compõem a Mesa e que se encontram também neste seletor auditório. Cumprimento também todos os eleitos e familiares, por este ato de diplomação. Senhoras e senhores.

O processo eleitoral de 2014, com a diplomação hoje, se encerra na prática; se encerra, na prática, o processo eleitoral.

Como representante do Ministério Público Eleitoral, maior aqui no Estado, que tem como difícil e espinhosa missão fiscalizar e, nessa condição, e a partir dos dados obtidos por ele neste pleito, revelados, passo a fazer algumas reflexões e algumas conclusões, Sr. Presidente, dentre elas a premente necessidade da reforma do sistema eleitoral. É uma das minhas conclusões, Sr. Presidente, nessa qualidade.

A partir, portanto, Sr. Presidente, dos dados obtidos neste pleito, onde várias partes, vários acontecimento no Estado, contamos apenas alguns, em que diversas prisões em flagrante foram realizadas, por compra de votos; farto material de campanha apreendido, acompanhada por diversas listas de eleitores, acompanhado ainda, Sr. Presidente, de quase cerca de meio milhão de reais apreendidos. Este é apenas um retrato dos dados deste pleito que, com a diplomação hoje, termina.

Desse cenário, Sr. Presidente, se pode extrair uma triste conclusão. Extrai-se que os mesmos vícios e fraudes que permearam a história das eleições deste País, naqueles hiatos de democracia que tivemos, a partir da República Velha até bem pouco tempo - onde se praticava o voto censitário, o coronelismo, o voto de cabresto, o mapismo - permanecem presentes no processo eleitoral moderno, agora com a nova roupagem, a roupagem de compra de lideranças, a com a roupagem de abuso de poder político através do uso da máquina pública, através ainda do Caixa Dois, através, por fim, de prestações de contas fictícias, só para ficar aqui.

É fato, Sr. Presidente, que isso não é uma peculiaridade ou privilégio do Piauí. O que é mais grave é que ele é um quadro cíclico que se repete a cada eleição, e que se faz, a meu ver, como um fato incontroverso de que o sistema eleitoral do nosso País, que privilegia o poder econômico, promove desigualdades e afugenta pessoas de

bem do mundo político, não traduz, assim, a verdadeira representatividade. É, portanto, um sistema eleitoral, já como dito aqui, da tribuna, que hoje encontra-se falido.

Por outro lado, Sr. Presidente, com essas características desse sistema, ele contribuí diretamente, significativamente, para o aprofundamento daquilo que atinge, daquele maior flagelo que atinge o nosso País, que é a corrupção. Pois, na medida que os eleitos dessa forma, candidatos eleitos dessa forma longe estarão de representar o verdadeiro interesse público. Pelo contrário, estarão apenas alimentando o velho patrimonialismo, que é a confusão do público com o privado; o clientelismo; a sucessão hereditária na política; a cultura, a velha cultura do jeitinho brasileiro, com tapinha nas costas na troca de favores, tão bem retratado no livro de Sérgio Buarque de Holanda, “Raízes do Brasil”, e do Professor Gilberto Freyre, o seu “Casa Grande e Senzala”.

A banalização, Sr. Presidente, da corrupção tem tudo a ver com o sistema eleitoral vigente. Essa banalização é uma realidade hoje impregnada no nosso País. Daí a ONG “Transparência Internacional” colocar como um dos mais corruptos do mundo. Isso, sem dúvida, por conta da sucessão de escândalos que atinge o nosso País.

O último, o tão propalado escândalo na Petrobras, com dimensões, segundo a imprensa internacional, está sendo considerado como maior corrupção num país democrático na história do mundo moderno.

O nosso Piauí, Sr. Presidente, também sofre com essa chaga. As ações de improbidade que tratam de desvio de recursos públicos crescem e se somam às centenas

Somos um estado rico de recursos naturais; temos solos bons, temos água, temos minério e até anunciam petróleo. Mas, lamentavelmente, os gestores de até então não foram capazes de retirá-los da condição de detentores dos piores indicadores sociais e menores PIBs do nosso país.

Sr. Presidente, esse quadro, neste diapasão, eu não poderia deixar também de ressaltar a necessidade e o imperativo da reforma também da nossa querida Justiça Eleitoral, incluindo também o Ministério Público Eleitoral, que dispõe de uma infraestrutura ínfima para cuidar e realizar a sua missão tão honrosa e espinhosa, que é fiscalizar o processo eleitoral.

É inconcebível que, na Justiça Eleitoral, uma justiça que é de natureza federal, tenha ali apenas um representante. A ampliação dos seus integrantes torna-se, a meu ver, necessária, porque protege, com certeza, a entrega jurisdicional eleitoral das fortes injunções políticas locais, evitando a tão combatida e maléfica promiscuidade do poder político no Judiciário e no Ministério Público, como certa feita enfatizou o Professor e Jurista Celso Antônio Bandeira de Melo.

Concluindo, Sr. Presidente, já concluindo, senhoras e senhores, reafirmo a necessidade do envolvimento da sociedade na luta pela reforma do nosso sistema eleitoral.

O povo, como anunciou aqui o candidato eleito a Governador, que é o verdadeiro titular do poder político, já ganhou as ruas deste País cobrando e também, sobretudo, essa reforma política. Parece, meus caros, minhas senhoras e meus senhores, parece que está todo mundo querendo fazer a reforma, mas o fato é que ela já existe há 25 anos no Congresso Nacional, e, infelizmente, ela não sai.

Concluo, Sr. Presidente. Tenho a esperança, uma esperança de que essa reforma será feita, essa reforma política que tanto almeja a sociedade, será feita por força da sociedade, será feita também, na minha singela opinião, por conta gravíssima situação política, econômica e social em que este sistema colocou o nosso País. Acho que é um processo sem retorno. Espero que essa reforma que se avizinha crie, ao final, aquelas condições de um bom governo, na visão de Montesquieu, já no Século XVII, aquela visão de que um governo bom, Sr. Presidente, é aquele em que a lei prepondera, é aquele em que há a pleno funcionamento das nossas instituições, pois, assim sendo, não ficaríamos à mercê de salvadores da pátria.

Muito Obrigado, Sr. Presidente.”

Retomando a **palavra** Sua Excelência, o Presidente, Desembargador **Edvaldo Pereira de Moura, assim se manifestou:**

“Excelentíssimo senhor Desembargador Joaquim Dias de Santana Filho, digno, honrado e diligente Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral, em cuja pessoa pedimos vênica para cumprimentar os demais integrantes e os servidores do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí;

Senhores e senhoras,

Por imperativo legal, o Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, mais uma vez, encontra-se reunido, nesta noite histórica e memorável para, com pompas e circunstâncias, proceder à solenidade de diplomação, última etapa de sua missão institucional, depois do movimentado e tranquilo prélio eleitoral de 2014, em nosso Estado, dos candidatos escolhidos, pelo voto livre e universal dos seus concidadãos, para os cargos de governador, vice-governador, senador, deputados federais, estaduais e seus respectivos suplentes.

Desde os limites imemoriais dos tempos, em todos os lugares, o esforço pela busca da perfeição do ser humano sempre foi uma das mais belas e elogiáveis preocupações dos povos e das nações civilizadas. É o esforço que dá forma e dignidade ao ideal que todos devemos perseguir, como sonho quixotesco, mas perfeitamente viável, norteador de uma pátria justa, de uma nação próspera e de um povo civilizado e aguerrido, sem nos esquecermos de que o verdadeiramente consistente só pode nascer de nossas refletidas e constantes ações, de nossas lutas sem trégua, de nosso suor produtivo e da nossa persistente vigília.

Para que não nos percamos no meio do oceano sem horizonte bem definido pelos debruns do sol, que nos dá a certeza do Ocidente e do Oriente, aparece-nos, perene, no zênite celeste, aquela estrela que nos guia e que se chama esperança. E é com a luz dessa esperança, que podemos suportar a áspera e terrível verdade contida em um dos parágrafos do primoroso trabalho da então advogada e hoje Ministra do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia Antunes Rocha, intitulado O PROCESSO ELEITORAL, COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DA DEMOCRACIA, publicado, em 1998, pelo Tribunal Eleitoral de Santa Catarina, em que ela diz:

“O poder, no Brasil, continua sendo exercido por grupos menores, preocupados em não permitir que o povo, em seu conceito substancial, aceda à titularidade plena do seu direito à participação. Sem povo partícipe e ativo no exercício do poder não há que se falar em Democracia, nem em soberania popular. A participação popular é princípio ativo da Democracia. É seu imperativo fático, é seu pressuposto constitucional. Democracia sem povo igualmente livre, educadamente crítico, em sua liberdade e solidariamente atuante, em sua condição política é falácia, simulacro

demagógico de um ideal mais justo e mais humano”, acrescentando:

“Contra todas as formas de degradação humana emergiu como imposição do Direito justo, o princípio da dignidade da pessoa humana. A degradação encontra sempre novas formas de se manifestar e o Direito há de formular, paralelamente, novas formas de se concretizar, assegurando que a Justiça não se compadeça do aviltamento do homem ou da desumanização da convivência”, pontificando, finalmente:

“No Brasil, esse princípio constitucionalmente expresso, convive com sub-homens empilhados sob viadutos, crianças feito pardais de praça, sem pouso nem ninhos certos, velhos purgados da convivência das famílias, desempregados, amargurados pelo seu desperdício humano, deficientes atropelados em seu olhar sob as calçadas marcadas, presos animalados em gaiolas sem porta, novos metecos errantes de direito e de justiça, excluídos de todas as espécies, produzidos por um modelo de sociedade que se faz mais e mais impermeável à convivência solidária dos homens”.

Seleto auditório,

Tão inconcussa verdade e esse vigoroso sentimento e brado de alerta daquela ilustre magistrada mineira, nos incitam a uma reflexão mais profunda e levaram os que fazem a Justiça Eleitoral do Piauí a não se contentarem, apenas, em conduzir, mecânica e institucionalmente, o processo eleitoral, do alistamento à diplomação dos candidatos eleitos, mas a assumir uma postura mais proativa, instituindo o Tribunal Cidadão, movimento cívico, franco e transparente, através de bem pensada interlocução, com todas as forças vivas e autorizadas da sociedade civil, buscando a elevação do nível de consciência crítica e de educação política dos eleitores piauienses, em defesa do voto livre e consciente, das eleições limpas, da legitimidade do processo eleitoral, infelizmente, ainda tisonado pelo uso abusivo do poder político, do poder econômico, da fraude e da corrupção. Essa cruzada cívica contou com a adesão e o estimulante apoio dos nossos ilustres pares, da Procuradoria Eleitoral, dos nossos qualificados servidores, dos promotores e juízes eleitorais e, também, das escolas de primeiro, segundo e terceiro grau e demais segmentos representativos da sociedade piauiense a que temos a honra de servir com desprendimento e inextinguível zelo.

Senhores e senhoras,

É de sabença geral que o Brasil atravessa momento singular e cruciante de sua vida político-institucional. Vivemos momento de crise, que exige de todos nós trabalho intenso, prudência, firmeza de propósitos, competência e abnegação, para que realizemos as mudanças reclamadas pela voz rouca das ruas. Todos estão sendo chamados ao debate e à responsável participação para a efetivação dessas mudanças.

Apesar da difícil situação conjuntural em que nos encontramos vivemos, também, momento de afirmação e de expectativas. Afirmação que se caracteriza pelo indiscutível sentimento mudancista de nossa sociedade, em busca do mais legítimo, do mais justo e do mais democrático sistema de governo. Expectativas, no tocante ao grau em que essas mudanças irão se efetivar e como o seu processo será conduzido.

A plenitude da democracia é o grande sonho e a maior aspiração nacional. Para norteá-la, dispomos de uma Carta Cidadã, que apesar de suas imperfeições, reflete e expressa, realisticamente, os anseios e os sentimentos da República Federativa do Brasil, que tem como seus fundamentos basilares, a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político. Seu conteúdo, inegavelmente, está centrado na defesa dos direitos fundamentais dos cidadãos e na definição de uma ordem econômica e social mais justa, que abra caminho ao progresso com parâmetros éticos, à estabilidade política, à fraternidade e à harmonização nacional.

Numa sociedade verdadeiramente democrática, justa e solidária, o poder político tripartite não pode ser nem ausente nem arbitrário. Nesse tipo de sociedade, a função básica do Estado não é a de controlar o povo, mas, sim, ter a sua atuação por ele controlada e a seu serviço, sempre levando em consideração a problemática cotidiana vivida pela população, em sua realidade de vida e trabalho.

Candidatas e candidatos eleitos e ora diplomados,

A ação política, mecanismo indispensável à consecução do bem comum - objetivo-síntese das nações – consoante o magistério da Escola Superior de Guerra, pressupõe dois elementos básicos: fins a atingir e meios a empregar. Os fins a atingir, são os objetivos nacionais permanentes e os meios a empregar, é o Poder Nacional, exercido pelas suas três funções básicas: a legislativa, a executiva e a judiciária.

O exercício da atividade política, tomada essa expressão no seu mais verdadeiro e helênico sentido, desenvolve-se por intermédio dos três poderes do Estado, que interagem de forma harmônica e independente, buscando cumprir, expressa e refletidamente, os fins estatais. É este, sem dúvida, o mais legítimo sentido do magistério de Montesquieu, contido em sua imorredoura obra: *Do Espírito das Leis*.

Na luta indormida, em defesa dos supremos interesses da nação, os agentes políticos do Executivo e do Legislativo, não podem atuar, pensando, apenas, em suas siglas partidárias. Assim, tanto no Legislativo, como no Executivo, aos homens bem intencionados, aqueles que trabalham construtivamente, não importa a circunstância de militarem na situação ou nas hostes oposicionistas, todos têm um papel histórico e superior a desempenhar, procurando efetivamente servir à sociedade como um todo. Se na oposição, suas ideias se tornam palavras, como afirmou Milton Campos, ex- Ministro da Justiça do Brasil, na situação, podem se transformar em ação concreta.

Em síntese lapidar, Milton Campos, de saudosa memória, no afã de demonstrar a semelhança existente entre os homens bem intencionados do governo ou da oposição, proclamou a seguinte verdade que deve servir de bússola para todos nós:

“Vós clamaís pela democracia e nós lutamos pela criação de condições de sua sobrevivência. Vós reivindicais a liberdade e nós trabalhamos para que ela se implante, de modo definitivo, no solo político do Brasil.

Vós, da margem, clamaís para as águas revoltas e nós, em meio à torrente, nos consumimos para cavar os leitos por onde correm naturalmente as águas da normalidade institucional. E se a inspiração é a mesma, qual, então, a diferença, pergunta Milton Campos ? É possível que nos procureis e não nos vejais convosco. Mas, buscai nas águas, vergai a frente para a terra revolvida e aí nos encontrareis no esforço de realizar, com pressa e tenacidade, aquilo que pregais. Nós não mudamos: somos as vossas palavras projetadas na ação.”

Essa irrepreensível lição de Milton Campos nos leva a concluir, que os candidatos eleitos, por este ou por aquele partido e ora diplomados, podem e devem servir aos mesmos e altos interesses dos seus eleitores e deste país de muitas leis e pouca Justiça.”Finalizando os trabalhos, Sua Excelência, o Presidente, convidou a todos



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III– nº 12 • Teresina, 1 a 31 de dezembro de 2014

para, de pé, ouvirem o HINO DO ESTADO DO PIAUÍ, executado pela Banda de Música da Polícia Militar, após o que agradeceu a presença dos que aqui compareceram, declarando encerrada a Sessão. E, para constar, eu, _____, Secretária das Sessões, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de lida e achada conforme, será assinada pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente, pelo Procurador Regional Eleitoral e demais Membros do TRE/PI.

Des. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

Presidente do TRE-PI

Des. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Dr. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA

Juiz Federal

Dr. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA

Juiz de Direito

Dr. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR

Jurista

Dr. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO

Juiz de Direito

Dr. JOSÉ GONZAGA CARNEIRO

Jurista

Dr. KELSTON PINHEIRO LAGES

Procurador Regional Eleitora

APÊNDICE II

12. APÊNDICE II - PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

PRODUTIVIDADE MENSAL DOS MAGISTRADOS DO TRE-PI*

AGOSTO - Período: 01/12/2014 a 31/12/2014

MAGISTRADOS	Órgão Julgador	Decisão art. 557 CPC	Decisão (mov. sob "3")	Julga - mento com mérito	Julga - mento sem mérito	Decisão Adminis - trativa	Resolu - ção do TRE-PI	TOTAL
DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA (Presidente)	Corte	0	7	0	0	2	2	11
DES. JOAQUIM DIAS DE SANTNA FILHO (Vice-presidente)	Corte	0	0	20	0	0	0	20
DR. FRANCISCO HÉLIO CAMELO FERREIRA	Corte	0	1	26	0	0	0	27
DR. JOSÉ VIDAL DE FREITAS FILHO	Corte	0	0	8	0	0	0	8
DR. DIOCLÉCIO SOUSA DA SILVA	Corte	0	1	15	0	0	0	16
DR. JOSÉ WILSON FERREIRA DE ARAÚJO JÚNIOR	Corte	0	0	22	0	0	0	22
DR. JOSÉ GONZADA CARNEIRO	Corte	0	1	20	3	0	0	24
DR. ANTONIO LOPES DE OLIVEIRA (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	2	0	0	0	2
DR. SANDRO HELANO SOARES SANTIAGO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	0	0	0	0	0
DR. SEBASTIÃO FIRMINO LIMA FILHO (Juiz Auxiliar)	Corte	0	0	1	0	0	0	1
TOTAL	Corte	0	10	114	3	2	2	131

*Fontes: Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos - SADP e Sistema Processo Administrativo Digital - PAD.



Informativo TRE-PI

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação • Ano III– nº 12 • Teresina, 1 a 31 de dezembro de 2014

Informativo TRE-PI, elaborado pela Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação, da Secretaria Judiciária, contém a compilação das ementas oficiais de todos os acórdãos proferidos pela Corte do TRE-PI, não necessariamente já publicadas. Disponível na página principal do TRE-PI, no *link* **Jurisprudência**: <http://www.tre-pi.jus.br/novo/jurisprudencia/informativo.jsp>